



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 4 de maio de 2023

nº 2827 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>>Ministério Público Estadual	Pág. 71
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 75

Administração Pública Municipal

Pág. 77

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 88
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 90
>>Relações e Relatórios	Pág. 93
>>Extratos	Pág. 93

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 96
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1423/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE CONTRATOS – EXAME DE LEGALIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO.
UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).
RESPONSÁVEIS:Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**;
 Raphael Tomio Colaço, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**; Diego Delani Cirino dos Santos, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**.
RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0081/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DE CERTAME. IMPROPRIEDADE INCIDENTAL EVIDENCIADA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA COMPROVADA. DEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO, que têm por objeto a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na Rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara-RO) Parecis-RO, subtrecho: Distrito de Vitória da União-RO - entre RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 200+00 - Estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38 km, referente ao Lote 05, no Município de Corumbiara/RO, com valor inicialmente contratado de R\$ 55.307.115,46 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e sete mil, cento e quinze reais e quarenta e seiscentavos), e prazo de execução de 12 (doze) meses, a partir do recebimento da ordem de serviço pela empresa.
2. Em fase de instrução processual, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0063/2023-GCWCS (ID n. 1378147), e no item I, fixou-se o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, aos Jurisdicionados, **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas/documentos, por escrito nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em virtude dos possíveis fatos irregulares constantes do relatório técnico de ID 1337547, e Parecer Ministerial n. 0041-2023-GPETV (ID n. 1370873).
3. Na proximidade do término do prazo processual fixado, os aludidos cidadãos auditados manejaram pedido de dilação de prazo e alegaram que a matéria, objeto dos autos em testilha, demanda informações eminentemente técnica e exige uma análise de fundo demasiadamente complexa.
4. Argumentaram, ainda, os defendentes, que objeto sindicado conta com um volume processual robusto, com extensão de cada etapa da obra executada, planejamento e cronologia a serem cumpridos por todos os envolvidos.
5. Alfim, sustentam, os Jurisdicionados, que os auditados DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS e RAPHAEL TOMIO COLAÇO são fiscais de obra de todos os 5 (cinco) Lotes da obra da RO-370, a qual revela extensão e dificuldades peculiares do trecho, demandando tempo para o devido auxílio técnico e atendimento de todos os achados e apontamentos requisitados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, razão pela qual solicitam dilação do prazo.
6. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da audiência dos responsáveis

7. Há que se ter em vista que a dilação de prazo é medida excepcional e como tal deve ser circundada aos casos em que se reclama essa exceção.
8. Em verticalizada análise dos contornos fáticos e jurídicos da matéria vertida no presente caso, verifico, desde logo, que em análise ao pleito, impende dizer, *ab initio*, que o pedido de dilação de prazo, vertido na petição registrada sob o ID n. 1389376, formulada pelos Jurisdicionados, deve ser deferido, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pelos fundamentos que passo a demonstrar, a brevíssimo trecho, na forma do direito incidente na espécie.
9. Importa destacar, por ser de relevo, que de fato, a Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificara legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO, que tem por objeto a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara-RO) Parecis-RO, subtrecho: Distrito de Vitória da

União-RO - entre RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 200+00 - Estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38 km, referente ao Lote 5, no Município de Corumbiara/RO, é complexa, o que justifica o deferimento do pleito formulado, no ponto.

10. Por essa razão, como dito, entendo ser razoável, *in casu*, a concessão de mais 30 (trinta) dias corridos, a contar do primeiro dia após o término do prazo inicialmente fixado.

11. Desse modo, com arrimo no princípio da razoabilidade, tendo por presente o princípio do formalismo moderado e, em juízo de oportunidade e conveniência, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º, c/c art. 15 ambos do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, tenho por bem elastecer, pelo prazo de até mais 30 (trinta) dias, o prazo fixado no item I da Decisão Monocrática n. 0063/2023-GCWSC (ID n. 1378147), pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

12. Por derradeiro, há que se determinar o sobrestamento dos presentes autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, com o desiderato de aguardar o cumprimento do que ora se determina.

13. Nesse sentido, assim já me manifestei quando da análise de casos análogos ao vertido nos presentes autos, *ex vi*, Decisão Monocrática n. 097/2012/GCWSC, prolatada nos autos do Processo n. 1.949/2012, Decisão Monocrática n. 272/2014/GCWSC, exarada nos autos do Processo n. 4.447/2012, Decisão Monocrática n. 0199/2019-GCWSC, proferida no Processo n. 1.418/2019, Decisão Monocrática 0214/2022-GCWSC, proferida no processo n. 1.603/2022-TCE/RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes e por entender que o pleito formulado pelos Requerentes guarda plena sintonia com os precedentes deste Tribunal de Contas, acolho, excepcionalmente, a justa causa vertida na peça formal e por consectário, **DECIDO:**

I – DEFEFIR, o pleito formulado pelo Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, Senhor **RAPHAEL TOMIO COLAÇO** e Senhor **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, conforme Petição de ID n. 1389376, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º c/c art. 15 ambos do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, para o fim de estender, de forma excepcional e improrrogável, por até mais **30 (trinta) dias**, o prazo contido no item I da Decisão Monocrática n. 0063/2023-GCWSC (ID n. 1378147), a contar do primeiro dia após o escoamento do prazo dantes fixado, tudo em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo por presente o princípio do formalismo moderado que deve nortear a atuação dos Tribunais de Contas;

II - SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão;

III – Ao término do prazo estipulado no item I deste *Decisum*, com ou sem manifestação da Requerente, certifique-se nos autos processais e, após, venham-me, *incontinenti*, os autos conclusos;

IV – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão, **via DOeTCE-RO**, os Senhores:

- a) ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**;
- b) RAPHAEL TOMIO COLAÇO, Fiscal da Obra, CPF n. ***.680.032-**;
- c) DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**;
- d) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

V – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRE-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1424/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE CONTRATOS – EXAME DE LEGALIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO.

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).

RESPONSÁVEIS:Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**;

Raphael Tomio Colaço, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**; Diego Delani Cirino dos Santos, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**;

Cézar Oliveira de Souza, Gestor do Contrato, CPF n. ***.799.326- **;

RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2023-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DE CERTAME. IMPROPRIEDADE INCIDENTAL EVIDENCIADA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA COMPROVADA. DEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade da execução do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, que tem por objeto promover a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente -CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis, Subtrecho: Distrito de Vitória da União - entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no Município de Corumbiara/RO, com valor global de R\$ 42.235.883,54 (quarenta e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).
2. Em fase de instrução processual, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0064/2023-GCWSC (ID n.1378148), e no item I, fixou-se o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, aos Jurisdicionados, **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, ambos na qualidade de fiscais da obra, **CÉZAR OLIVEIRA DE SOUZA**, Gestor do Contrato, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas/documentos, por escrito nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em virtude dos possíveis fatos irregulares constantes do relatório técnico de ID 1348949, e Parecer Ministerial n. 0042-2023-GPETV (ID n. 1370876).
3. Na proximidade do término do prazo processual fixado, os aludidos cidadãos auditados manejaram pedido de dilação de prazo e alegaram que a matéria, objeto dos autos em testilha, demanda informações eminentemente técnica e exige uma análise de fundo demasiadamente complexa (ID 1389437).
4. Argumentaram, ainda, os defendentes, que objeto sindicado conta com um volume processual robusto, com extensão de cada etapa da obra executada, planejamento e cronologia a serem cumpridos por todos os envolvidos.
5. Alfim, sustentam, os Jurisdicionados, que os auditados CÉZAR OLIVEIRA DE SOUZA, que cumula outras funções inerentes ao cargo a frente do Núcleo de Gestão de Contratos no âmbito do DER-RO, DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS e RAPHAEL TOMIO COLAÇO fiscais de obra de todos os 5 (cinco) Lotes da obra da RO-370, a qual revela extensão e dificuldades peculiares do trecho, demandando tempo para o devido auxílio técnico e atendimento de todos os achados e apontamentos requisitados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, razão pela qual solicitam dilação do prazo.
6. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da audiência dos responsáveis

7. Há que se ter em vista que a dilação de prazo é medida excepcional e como tal deve ser circundada aos casos em que se reclama essa exceção.
8. Em verticalizada análise dos contornos fáticos e jurídicos da matéria vertida no presente caso, verifico, desde logo, que em análise ao pleito, impende dizer, *ab initio*, que o pedido de dilação de prazo, vertido na petição registrada sob o ID 1389437, formulada pelos Jurisdicionados, deve ser deferido, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pelos fundamentos que passo a demonstrar, a brevíssimo trecho, na forma do direito incidente na espécie.
9. Importa destacar, por ser de relevo, que de fato, a Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificara legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, que tem por objeto a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente -CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis, Subtrecho: Distrito de Vitória da União - entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no Município de Corumbiara/RO, é complexa, o que justifica o deferimento do pleito formulado, no ponto.

10. Por essa razão, como dito, entendo ser razoável, *in casu*, a concessão de mais 30 (trinta) dias corridos, a contar do primeiro dia após o término do prazo inicialmente fixado.

11. Desse modo, com arrimo no princípio da razoabilidade, tendo por presente o princípio do formalismo moderado e, em juízo de oportunidade e conveniência, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º, c/c art. 15 ambos do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, tenho por bem elastecer, pelo prazo de até mais 30 (trinta) dias, o prazo fixado no item I da Decisão Monocrática n. 0064/2023-GCWCSC (ID n. 1378148), pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

12. Por derradeiro, há que se determinar o sobrestamento dos presentes autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, com o desiderato de aguardar o cumprimento do que ora se determina.

13. Nesse sentido, assim já me manifestei quando da análise de casos análogos ao vertido nos presentes autos, *ex vi*, Decisão Monocrática n. 097/2012/GCWCSC, prolatada nos autos do Processo n. 1.949/2012, Decisão Monocrática n. 272/2014/GCWCSC, exarada nos autos do Processo n. 4.447/2012, Decisão Monocrática n. 0199/2019-GCWCSC, proferida no Processo n. 1.418/2019, Decisão Monocrática 0214/2022-GCWCSC, proferida no processo n. 1.603/2022-TCE/RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes e por entender que o pleito formulado pelos Requerentes guarda plena sintonia com os precedentes deste Tribunal de Contas, acolho, excepcionalmente, a justa causa vertida na peça formal e por consectário, **DECIDO**:

I – DEFEFIR, o pleito formulado pelo Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, Senhor **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, Senhor **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, Senhor **CÉZAR OLIVEIRA DE SOUZA**, **Gestor do Contrato**, conforme Petição de ID n. 1389437, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º c/c art. 15 ambos do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, para o fim de estender, de forma excepcional e improrrogável, por até mais **30 (trinta) dias**, o prazo contido no item I da Decisão Monocrática n. 0064/2023-GCWCSC (ID n. 1378148), a contar do primeiro dia após o escoamento do prazo dantes fixado, tudo em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo por presente o princípio do formalismo moderado que deve nortear a atuação dos Tribunais de Contas;

II - SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão;

III – Ao término do prazo estipulado no item I deste *Decisum*, com ou sem manifestação da Requerente, certifique-se nos autos processais e, após, venham-me, *incontinenti*, os autos conclusos;

IV – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão, **via DOeTCE-RO**, os Senhores:

- a) ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**,;
- b) RAPHAEL TOMIO COLAÇO, Fiscal da Obra, CPF n. ***.680.032-**,;
- c) DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**,;
- d) CÉZAR OLIVEIRA DE SOUZA, Gestor do Contrato, CPF n. ***.799.326- **,;
- e) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

V – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.044/2023/TCE-RO.

ASSUNTO : Recurso de Revisão, com pedido de Tutela de Urgência, em face do Acórdão AC1-TC 841/21, proferido nos autos do Processo n. 3.548/2017 – Representação.

UNIDADE : Câmara Municipal de Cadeias do Jamari-RO.

RECORRENTE: Luzia Pereira Alves, CPF n. ***.574.822-**, na qualidade de Controladora Interna da Câmara Municipal de Cadeias do Jamari-RO.

ADVOGADO : Tatiane Alencar Silva, OAB/RO n. 11.398.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0079/2023-GCWCS

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA EM AUTOS DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. Nos termos do art. 31, inciso III da LC n. 154, de 1996, c/c art. 89, *caput* e inciso III do RITC, o Recurso de Revisão só é cabível em face de decisões definitivas, proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas.

2. Disso decorre, com efeito, a impossibilidade jurídica de se conhecer Recurso de Revisão ofertado em face de decisão proferida em autos de Representação ou outro procedimento fiscalizatório diverso daqueles previstos no art. 31, *caput* e inciso III da LC n. 154, de 1996, c/c art. 89, *caput* e inciso III do RITC. (PRECEDENTES: Acórdão APL-TC 00223/20, relativo ao Processo n. 2.938/2019/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e Acórdão APL-TC 00303/18, referente ao Processo n. 1.566/2018/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

3. Recurso de Revisão não conhecido, ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 31, *caput* e inciso III da LC n. 154, de 1996, c/c art. 89, *caput* e inciso III do RITC.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revisão (ID 1388089), cumulado com pedido de Tutela de Urgência, manejado pela Senhora **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF n. ***.574.822-**, na qualidade de Controladora Interna da Câmara Municipal de Cadeias do Jamari-RO, em face do Acórdão AC1-TC 841/21, proferido nos autos do Processo n. 3.548/2017 – Representação, por meio do qual se impôs à corresponsabilidade para instauração de Tomada de Contas Especial e multa pecuniária no importe de **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), nos termos dos itens do II e IV do precitado Acórdão, respectivamente.

2. Irresignada, a Senhora **LUZIA PEREIRA ALVES** ofertou o presente Recurso de Revisão e alegou, em suma, que seu manejo decorreria da necessidade de se cotejar as informações que foram apresentadas nos autos principais, de modo a evidenciar que a TCE cobrada por este Tribunal de Contas seria indevida e injustificada, visto que a instauração de TCE pressuporia o esgotamento da medida administrativas sem a possibilidade de pagamento.

3. Argumentou que inexistem motivos para a instauração da TCE determinada por este Tribunal de Contas, uma vez que nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 1/CTR/CMCJ/2016 já se teria identificado o responsável, quantificado o suposto dano ao erário, e ainda, aplicou-se multa ao responsável.

4. Em face disso, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do vertente Recurso de Revisão, bem como a expedição de Tutela Provisória para suspender o Processo n. 34/2022, até o julgamento final deste feito, e ainda, que seja reconhecida como suficiente a documentação já apresentada e supostamente não conferida pela Unidade Técnica.

5. Tem-se Certidão registrada sob o ID n. 1388507, pela qual o Departamento deste Tribunal de Contas atestou a tempestividade da presente insurgência.

6. Por força da disposição normativa inserta no § 2º, do art. 89, do RITC-TCE/RO, não se colheu a oitiva prévia do Ministério Público de Contas^[1].

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Assento, de início, que não deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão (ID 1388089), manejado pela Senhora **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF n. ***.574.822-**, em face do Acórdão AC1-TC 841/21, proferido nos autos do Processo n. 3.548/2017 – Representação, por não preencher os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 31, *caput* e III da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC.

II.I – Da inadmissibilidade da insurgência

II.I.a – Do não cabimento do Recurso de Revisão em face de decisão proferida em autos de Representação

8. Primeiramente, cabe asserir que o Recurso de Revisão só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma do art. 31, *caput* e inciso III da LC n. 154, de 1996, c/c art. 89, inciso III do RITC, *in verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão. (sic) (grifou-se)

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

9. Disso decorre, com efeito, a impossibilidade jurídica de se conhecer o presente Recurso de Revisão manejado em face do Acórdão AC1-TC 841/21, uma vez que a referida decisão foi proferida nos autos de Representação n. 3.548/2017 e não em fase de processo de tomada ou prestação de contas, consoante *mens legis* do art. 31, inciso III da LC n. 154, de 1996, c/c art. 89, inciso III do RITC, nesse sentido, esse Tribunal Especializado colaciona vastos precedentes, *ex vi*, Acórdão APL-TC 00223/20, relativo ao Processo n. 2.938/2019/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, e Acórdão APL-TC 00303/18, referente ao Processo n. 1.566/2018/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**.

10. *Ad argumentandum tantum*, poder-se-ia cogitar acerca da possibilidade de aplicar, no presente caso, o princípio da fungibilidade recursal, a fim de se recepcionar a irresignação em tela (Recurso de Revisão), como o recurso adequado (Recurso de Reexame), desde que presente o atributo da tempestividade da insurgência adequada, o que, *in casu*, também não se verificou.

11. Afirmo isso porque, após compulsar os autos principais (Processo n. 3.548/2017/TCE-RO), constatei que o Acórdão AC1-TC 841/21 transitou em julgado em 26 de setembro de 2022 (cf. Certidão ID 1305063 do Processo n. 3.548/2017/TCE-RO), sendo que a presente irresignação somente foi ofertada em 26 de abril de 2023, quando o prazo (quinze dias) do recurso adequado (Recurso de Reexame) já havia se exaurido, restando, inclusive, certificado nos autos primitivos, repita-se, por reforço anafórico, o trânsito em julgado do Acórdão combatido.

12. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação da fungibilidade recursal pressupõe a caracterização da tempestividade da medida adequada.

13. A despeito disso, o STJ, no AgRg no AREsp n. 354.968/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO (Quinta Turma, DJe 14/5/2014), a par da aplicação do princípios da fungibilidade recursal decidiu, a propósito, que: “é possível a interposição de apelação quando era cabível o recurso em sentido estrito, desde que demonstrada a ausência de má-fé e a sua tempestividade.” (Cita-se, ainda, no mesmo sentido: REsp 53.645/SP, j. 28.9.1994, v.u., rel. Min. Cesar Asfor Rocha; STJ, AgRg no Ag. 295.148/SP, 4.ª T., j. 29.8.2000, v.u., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)

14. Tem-se, ainda, o seguinte ementário do STJ, *ipsis verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 581 DO CPP. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE. 1. O princípio da fungibilidade recursal representa a flexibilização do Direito que, ao impedir que a forma se confunda com o formalismo excessivo e que este se sobressaia perante a finalidade do processo, almeja adequar a norma à sociedade na qual será aplicada. 2. Sendo interposta apelação contra a decisão que concluiu pela incompetência do juízo, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito se, do erro, não se constatou a intempestividade do apelo, nem prejuízo à parte recorrida no que tange ao processamento do recurso (art. 581 do CPP). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1532852/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016)

15. Assim sendo, tendo em vista que o presente Recurso de Revisão é manifestamente incabível, na espécie, porquanto não foi ofertado em face de decisão definitiva proferida em autos de Prestação ou Tomada de Contas, consoante preceitua o art. 31, *caput* e inciso III da LC n. 154, 1996, c/c art. 89, inciso III do RITC, e ainda, considerando a inequívoca intempestividade para interposição do recurso próprio (Recurso de Reexame), daí porque o seu não conhecimento é medida que se impõe, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, em juízo monocrático, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER, com fundamento no art. 89, §2º do RITC, o presente Recurso de Revisão (ID 1388089, manejado pela Senhora **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF n. ***.574.822-**, na qualidade de Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, em face do Acórdão AC1-TC 841/21, proferido nos autos do Processo n. 3.548/2017 – Representação, ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidades entabulados no art. 31, *caput* e inciso III da LC n. 154, de 1996, c/c art. 89, inciso III do RITC, porquanto não foi ofertado em face de decisão definitiva proferida em autos de Prestação ou Tomada de Contas, bem como resta materializada a impossibilidade jurídica de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inequívoca intempestividade para a interposição do recurso próprio (Recurso de Reexame), o que obsta, com efeito, a recepção da vertente irresignação como Recurso de Reexame;

II – INTIMEM-SE acerca do teor desta decisão:

a) A recorrente, Senhora **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF n. ***.574.822-**, na qualidade de Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, e a sua advogada, **TATIANE ALENCAR SILVA**, OAB/RO n. 11.398, **via DOeTCE-RO**;

b) **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE;

VII – ARQUIVE-SE, após adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado deste *decisum*.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento das medidas ora determinadas. Para tanto, expeça-se o necessário.

assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

[1]rt. 89. [...]

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00753/23/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Não Identificado[1]
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso
ASSUNTO: Supostas irregularidades em aquisições de bens e serviços, sem realização de procedimento licitatório.
INTERESSADOS: Klebe Barros Rosa - Presidente do Poder Legislativo
 CPF n. ***.436.292-**
 Dineia Tigre dos Santos - Controladora Interna
 CPF n. ***.967.032-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0055/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO NA MATRIZ RROMa. DEIXAR DE PROCESSAR. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir do comunicado apócrifo, encaminhado a Ouvidoria desta Corte, que em síntese, noticia a ocorrência de possíveis irregularidades do Poder Legislativo de Vale do Paraíso, sobre aquisições de bens e serviços, sem realização de procedimento licitatório.

2. Assim o manifestante descreve os fatos, *ipsis litteris*[2]:

Consigno que aportou nesta Ouvidoria demanda revestida de anonimato, noticiando suposta irregularidade em Dispensa de Licitação da Câmara Municipal de Vale do Paraíso. O objeto se consubstanciaria no fato de que os procedimentos estão feitos sem prévia pesquisa e com abertura e fechamento com tempo reduzido fora do normal (abertura e homologação no mesmo dia). Segue abaixo transcrição do relato:

Excelentíssimo senhores, recorro a estes como forma de evitar que município de Vale do Paraíso continue sendo lesado.

Fato que atual presidente da Câmara Kleber Barros vem tomando decisões contrário aos que diz a lei, sem medo de punição nela existentes. Orientado pela pregoeira Hatani Eliza Bianchi. Onde aproveita a falta de conhecimentos da pregoeira da câmara rose que é portariada do presidente. Onde tem medo perder sua portaria.

Fato é que estão sendo feita várias dispensa e Inexigibilidade para compra material permanente e contratação de empresa para presta serviços, sem se nenhuma pesquisa. Pois abrem edital, homologa, adjudicação e encerra no mesmo dia. (foto anexo)

Peço que nos ajude, pois os fatos são gritantes aos munícipes.

3. Após, a autuação da demanda externa como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, este foi enviado à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da admissibilidade e seletividade, nos termos do artigo 5º e 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

4. Assim, a Unidade Técnica em exame a documentação[3] encaminhada pelo comunicante, conforme Relatório de Seletividade (ID=1384488), observou e concluiu:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, **não alcançados índices suficientes de seletividade**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação que compõe os autos a Klebe Barros Rosa, CPF n. ***.436.292-**, Presidente da Câmara do Município de Vale do Paraíso e Dineia Tigre dos Santos, CPF n.

***. 967.032-**, Controladora Interna, ou a quem os vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

É o resumo dos fatos.

São os fatos.

5. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas que, em síntese, noticia a ocorrência de possíveis irregularidades do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, sobre aquisições de bens e serviços, sem realização de procedimento licitatório.

6. Ressalta-se, que para o prosseguimento deste procedimento é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, relacionados a admissibilidade e seletividade da demanda, os quais objetivam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. É de se destacar que na análise de seletividade não se examina questões de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem averiguações preliminares em linhas gerais, de modo a suportar as proposições técnicas.

7. O Corpo Técnico, reconheceu, *in casu*, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a saber: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

8. Em relação à avaliação dos critérios objetivos de seletividade, destaca-se que ocorrem em 2 (duas) etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se avalia os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, com vista a avaliar os critérios de gravidade, urgência e tendência dos fatos, conforme disciplinado na Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

8.1. Considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º da Portaria nº 466/2019), que no caso vertente, a informação atingiu a pontuação de **37** no índice RROMa, destarte, diante disso, o Corpo Instrutivo deixou de analisar a Matriz GUT (segunda fase), nos moldes do Relatório Técnico constante no ID=1384488.

9. Com base na pontuação obtida na avaliação da RROMa, o Corpo Instrutivo propôs o não processamento do PAP, com o conseqüente arquivamento, dando-se ciência ao gestor, ao responsável pelo controle interno, ou quem substituí-los, para adoção de medidas administrativas cabíveis, bem como à ciência do Ministério Público de Contas.

10. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, deixo de processar o presente PAP, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, a fim de priorizar as ações de controle desta Corte de Contas.

11. Posto isso, alinhado ao entendimento técnico consignado no Relatório registrado sob o ID=1384488, **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas, de forma apócrifa, **não terem alcançado o mínimo necessário de 50 pontos da Matriz RROMa**, que se avalia os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos Senhores Klebe Barros Rosa, CPF ***.436.292-**, Presidente do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso e Dineia Tigre dos Santos, CPF ***.967.032-**, Controladora Interna, ou quem vier a substituí-los, para adoção das providências cabíveis, caso entendam necessárias, encaminhando-lhes cópia da documentação;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea "a" da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V – Dar ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que após os trâmites regimentais seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. XIV/VII.

[1] Classificado o interessado nos autos como "não identificado", nos termos do art. 9º, IX parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO), em razão de que foi solicitado sigilo da autoria do comunicado (Memorando n. 0512693/2023/GOUV, de 21.3.2023 - SEI nº 002285/2023).

[2] Cf. Memorando n. 0512693/2023/GOUV, de 21.3.2023 - SEI nº 002285/2023.

[3] ID=1369654.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º:1.041/2023/TCE-RO.

ASSUNTO :Recurso de Revisão, com pedido de Tutela Provisória, em face do Acórdão AC1-TC 841/21, proferido nos autos do Processo n. 3.548/2017 – Representação.

UNIDADE :Câmara Municipal de Cadeias do Jamari-RO.

RECORRENTE:Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF n. ***.367.452-**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cadeias do Jamari-RO.

ADVOGADO :Juacy dos Santos Ioura Júnior, OAB/RO n. 656-A.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0078/2023-GCWCSC**SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA EM AUTOS DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO.**

1. Nos termos do art. 31, inciso III da LC n. 154, de 1996, *c/c* art. 89, *caput* e inciso III do RITC, o Recurso de Revisão só é cabível em face de decisões definitivas, proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas.

2. Disso decorre, com efeito, a impossibilidade jurídica de se conhecer Recurso de Revisão ofertado em face de decisão proferida em autos de Representação ou outro procedimento fiscalizatório diverso daqueles previstos no art. 31, *caput* e inciso III da LC n. 154, de 1996, *c/c* art. 89, *caput* e inciso III do RITC. (PRECEDENTES: Acórdão APL-TC 00223/20, relativo ao Processo n. 2.938/2019/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e Acórdão APL-TC 00303/18, referente ao Processo n. 1.566/2018/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

3. Recurso de Revisão não conhecido, ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 31, *caput* e inciso III da LC n. 154, de 1996, *c/c* art. 89, *caput* e inciso III do RITC.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revisão (ID 1388045), cumulado com pedido de Tutela Provisória, manejado pelo Senhor **FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, CPF n. ***.367.452-**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, em face do Acórdão AC1-TC 841/21, proferido nos autos do Processo n. 3.548/2017 – Representação, por meio do qual se impôs à corresponsabilidade para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do item do II do precitado Acórdão.

2. Irresignado, o Senhor **FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA** ofertou o presente Recurso de Revisão e alegou, em suma, que seu manejo decorreria da necessidade de se cotejar as informações que foram apresentadas nos autos principais, de modo a evidenciar que a TCE cobrada por este Tribunal de Contas seria indevida e injustificada, visto que a instauração de TCE pressuporia o esgotamento da medida administrativas sem a possibilidade de pagamento.

3. Argumentou que inexistem motivos para a instauração da TCE determinada por este Tribunal de Contas, uma vez que nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 1/CTR/CMCJ/2016 já se teria identificado o responsável, quantificado o suposto dano ao erário, e ainda, aplicado multa ao responsável.

4. Em face disso, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do vertente Recurso de Revisão, bem como a expedição de Tutela Provisória para suspender o Processo n. 34/2022, até o julgamento final deste feito, e ainda, que seja reconhecida como suficiente a documentação já apresentada e supostamente não conferida pela Unidade Técnica.

5. Tem-se Certidão registrada sob o ID n. 1388504, pela qual o Departamento deste Tribunal de Contas atestou a tempestividade da presente insurgência.

6. Por força da disposição normativa inserta no § 2º, do art. 89, do RITC-TCE/RO, não se colheu a oitiva prévia do Ministério Público de Contas^[1].

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Assento, de início, que não deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão (ID 1388045), manejado pelo Senhor **FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, CPF n. ***.367.452-**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, em face do Acórdão AC1-TC 841/21, proferido nos autos do Processo n. 3.548/2017 – Representação, por não preencher os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 31, *caput* e III da LC n. 154, de 1996, *c/c* art. 96 do RITC.

II.I – Da inadmissibilidade da insurgência**II.I.a – Do não cabimento do Recurso de Revisão em face de decisão proferida em autos de Representação**

8. Primeiramente, cabe asserir que o Recurso de Revisão só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma do art. 31, *caput* e inciso III da LC n. 154, de 1996, *c/c* art. 89, inciso III do RITC, *in verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão. (sic) (grifou-se)

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

9. Disso decorre, com efeito, a impossibilidade jurídica de se conhecer o presente Recurso de Revisão manejado em face do Acórdão AC1-TC 841/21, uma vez que a referida decisão foi proferida nos autos de Representação n. 3.548/2017 e não em fase de processo de tomada ou prestação de contas, consoante *mens legis* do art. 31, inciso III da LC n. 154, de 1996, c/c art. 89, inciso III do RITC, nesse sentido, esse Tribunal Especializado colaciona vastos precedentes, *ex vi*, Acórdão APL-TC 00223/20, relativo ao Processo n. 2.938/2019/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, e Acórdão APL-TC 00303/18, referente ao Processo n. 1.566/2018/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**.

10. *Ad argumentandum tantum*, poder-se-ia cogitar acerca da possibilidade de aplicar, no presente caso, o princípio da fungibilidade recursal, a fim de se recepcionar a irrisignação em tela (Recurso de Revisão), como o recurso adequado (Recurso de Reexame), desde que presente o atributo da tempestividade da insurgência adequada, o qual, aliás, não foi preenchido.

11. Afirmo isso porque, após compulsar os autos principais (Processo n. 3.548/2017/TCE-RO), constatei que o Acórdão AC1-TC 841/21 transitou em julgado em 26 de setembro de 2022 (cf. Certidão ID 1305063 do Processo n. 3.548/2017/TCE-RO), sendo que a presente irrisignação somente foi ofertada em 26 de abril de 2023, quando o prazo do recurso adequado (Recurso de Reexame) já havia se esgotado, estando, inclusive, certificado nos autos primitivos, repita-se, por reforço anafórico, o trânsito em julgado do Acórdão combatido.

12. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação da fungibilidade recursal pressupõe a caracterização da tempestividade da medida adequada.

13. A despeito disso, o STJ, no AgRg no AREsp n. 354.968/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO (Quinta Turma, DJe 14/5/2014), a par da aplicação do princípios da fungibilidade recursal decidiu, a propósito, que: “é possível a interposição de apelação quando era cabível o recurso em sentido estrito, desde que demonstrada a ausência de má-fé e a sua tempestividade.” (Cita-se, ainda, no mesmo sentido: REsp 53.645/SP, j. 28.9.1994, v.u., rel. Min. Cesar Asfor Rocha; STJ, AgRg no Ag. 295.148/SP, 4.ª T., j. 29.8.2000, v.u., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)

14. Tem-se, ainda, o seguinte ementário do STJ, *ipsis verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 581 DO CPP. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE. 1. O princípio da fungibilidade recursal representa a flexibilização do Direito que, ao impedir que a forma se confunda com o formalismo excessivo e que este se sobressaia perante a finalidade do processo, almeja adequar a norma à sociedade na qual será aplicada. 2. Sendo interposta apelação contra a decisão que concluiu pela incompetência do juízo, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito se, do erro, não se constatou a intempestividade do apelo, nem prejuízo à parte recorrida no que tange ao processamento do recurso (art. 581 do CPP). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AglInt no REsp 1532852/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016)

15. Assim sendo, tendo em vista que o presente Recurso de Revisão é manifestamente incabível, na espécie, porquanto não foi ofertado em face de decisão definitiva proferida em autos de Prestação ou Tomada de Contas, consoante preceitua o art. 31, *caput* e inciso III da LC n. 154, 1996, c/c art. 89, inciso III do RITC, e ainda, considerando a inequívoca intempestividade para interposição do recurso próprio (Recurso de Reexame), daí porque o seu não conhecimento é medida que se impõe, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, em juízo monocrático, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER, com fundamento no art. 89, §2º do RITC, o presente Recurso de Revisão (ID 1388045), manejado pelo Senhor **FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, CPF n. ***.367.452-**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, em face do Acórdão AC1-TC 841/21, proferido nos autos do Processo n. 3.548/2017 – Representação, ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidades entabulados no art. 31, *caput* e inciso III da LC n. 154, de 1996, c/c art. 89, inciso III do RITC, porquanto não foi ofertado em face de decisão definitiva proferida em autos de Prestação ou Tomada de Contas, bem como resta materializada a impossibilidade jurídica de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inequívoca intempestividade para a interposição do recurso próprio (Recurso de Reexame), o que obsta, com efeito, a recepção da vertente irrisignação como Recurso de Reexame;

II – INTIMEM-SE acerca do teor desta decisão:

a) O recorrente, Senhor **FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, CPF n. ***.367.452-**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO de Candeias do Jamari-RO, e o seu advogado, **JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR**, OAB/RO n. 656-A, via **DOeTCE-RO**;

b) **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE;

VII – ARQUIVE-SE, após adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado deste *decisum*.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento das medidas ora determinadas. Para tanto, expeça-se o necessário.

assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

[1]rt. 89. [...]

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00221/23

PROCESSO: 00558/2023 – TCE-RO
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADA: Maria Selma Ferreira da Silva - CPF nº ***. 939.654 -**
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2022.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE.

1. Aposentadoria especial por funções de magistério. Art. 40, §1º, III, “a” e §5º, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 - regra permanente).

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.

4. Sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, à servidora Maria Selma Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, Ato Concessório nº 292, de 11.2.2020, publicado no DOE nº 38, de 28.2.2020, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, da senhora Maria Selma Ferreira da Silva, CPF nº ***. 939.654 -**, cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300058240, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “a”, inciso III do §1º e § 5º do artigo 40, da Constituição Federal c/c art. 24, 45 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00226/23

PROCESSO: 01217/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom
INTERESSADA: Adevanilda Souza Barros Carvalho - CPF nº ***. 811.802 -**
RESPONSÁVEL: Maria Jose Alves de Andrade - CPF ***.730.692 -** - Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o respectivo redutor pelo exercício em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria n. 003/IPRENO/2021, de 10.03.2021, publicada no DOM n. 2922, de 12.03.2021, que concedeu aposentadoria à servidora Adevanilda Souza Barros Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por meio da Portaria nº 003/IPRENOM/2021, de 10.03.2021, publicada no DOM n. 2922, de 12.03.2021, que concedeu aposentadoria à servidora Adevanilda Souza Barros Carvalho, CPF n. ***.811.802-**, ocupante do cargo de professora, cadastro n. 624, classe X, nível XXI, com carga horária de 20 horas semanais e fundamento no Art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da EC nº 41/2003, c/c § 5º do Art. 40º da CF de 1988, Art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 102, incisos "I", "II", "III", "IV", "V" e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de Junho de 2018 e Art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de Setembro de 1990;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00220/23

PROCESSO: 00592/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ
INTERESSADO: Edilson Teixeira Delmondes – CPF nº ***.729.102-**
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – CPF nº ***.079.112-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, do servidor Edilson Teixeira Delmondes como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 39/2022 de 22.8.2022, publicada no DOM n. 162 de 23.8.2022, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, do servidor Edilson Teixeira Delmondes, CPF nº ***.729.102-**, ocupante do cargo de Agente de Portaria, Referência 18, matrícula nº 383, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, desta Prefeitura Municipal de Jaru – RO, no termos do 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103/19 de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ que comunique ao servidor Edilson Teixeira Delmondes quanto ao seu direito de opção pela regra de transição do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00218/23

PROCESSO: 01969/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Ivanilce Soares da Silva - CPF nº ***.085.182-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - CPF nº ***.862.192-** – Presidente em exercício à época.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente em exercício à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato concessório de aposentadoria nº 1252 de 09.10.2019, retificado pelo Ato concessório de aposentadoria nº 90 de 26.09.2022, publicado no DOE nº 185, de 27.9.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório, nº 90 de 26.09.2022, publicado no DOE nº 185, de 27.9.2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Ivanilce Soares da Silva, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300016483, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00225/23

PROCESSO: 00406/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADO: Idásio Pereira dos Santos - CPF nº ***. 372.525-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - CPF nº ***.134.569-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do servidor Idásio Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, Portaria nº 053/PEMA/2022, de 9.9.2022, que retifica a Portaria n. 045/PEMA/2021, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do servidor Idásio Pereira dos Santos, CPF nº ***.372.525-**, ocupante do cargo de Fiscal Urbano N1 - Grupo 31, cadastro nº 32514-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO., nos termos do art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00219/23

PROCESSO: 00359/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Magnelia Lusmar Tavares de Carvalho - CPF nº ***.854.892-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**
Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, em favor da servidora Magnelia Lusmar Tavares de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, n. 852 de 17.7.2019, publicado no DOE nº 140 de 31.7.2019, à servidora Magnelia Lusmar Tavares de Carvalho, CPF nº ***.854.892-**, cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300014085, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00228/23

PROCESSO: 00159/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Vanilda da Silva Melo - CPF nº ***.892.236-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**
Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, à servidora Vanilda da Silva Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nº 835, de 11.7.2019, publicado no DOE nº 140, de 31.7.2019, à servidora Vanilda da Silva Melo, CPF nº ***.892.236-**, cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300013634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, prezar pela observância dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, caput, da Constituição de República), bem como o que fora decidido pelo STF, no julgamento do RE 636.553, a fim de não incidir no que dispõe o §6º, do art. 29, da Lei Complementar n. 1.100/2021

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00201/23

PROCESSO: 01670/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Marinêz Régis dos Santos - CPF nº ***.129.172-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-** - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 07.03.2022, publicado no DOM nº 3175 de 10.03.2022 (ID 1238935), com proventos integrais e paridade, da servidora Marinéz Régis dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 07.03.2022, publicado no DOM nº 3175 de 10.03.2022 (ID 1238935), com proventos integrais e paridade, da servidora Marinéz Régis dos Santos - CPF nº ***.129.172-**, ocupante do cargo de Professor(a), nível II, referência 17, cadastro nº 828303, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros- Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00217/23

PROCESSO N.: 02843/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: João Aparecido Ribeiro de Freitas – CPF nº ***. 136.038-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO – CPF nº *** 136.038-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório n. 82/IPERON/PM-RO, de 22.03.2017, publicado no DOE n. 77 de 24.04.2017, que transferiu para a Reserva Remunerada o militar João Aparecido Ribeiro de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 545/2021/PM-CP6 de 29.12.2021, publicado no DOE n. 256 de 30.12.2021, que deferiu ao militar inativo João Aparecido Ribeiro de Freitas, CPF nº ***. 136.038-**, RE 100034506, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Tenente PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00169/18/TCE-RO, de 30.10.2018, proferido nos autos n. 756/2018-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00209/23

PROCESSO: 00084/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADA: Ana Luiza Cardoso de Souza - CPF nº ***. 271.592-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF nº ***. 134.569-** – Diretor-Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de Abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria da servidora Ana Luiza Cardoso de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n.º 038/PEMA/2022, publicado no DOM nº 3298 de 01.09.2022 (ID 1336801), com proventos integrais e paridade, da servidora Ana Luiza Cardoso de Souza - CPF nº ***.271.592-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos OS-302, nível I, classe L, referência/faixa 21 anos, matrícula n.º 337, carga horária de 30 horas semanais, lotada na Câmara Municipal de Ariquemes, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, regida pelo Regime Jurídico Único, fundamentado no Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - Ipema, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - Ipema, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00208/23

PROCESSO: 00526/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maria do Carmo de Andrade Amaral - CPF nº ***.643.652-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria do Carmo de Andrade Amaral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1550 de 12.12.2019, publicado no DOE nº 243 de 30.12.2019 (ID 1354852), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria do Carmo de Andrade Amaral - CPF nº ***.643.652-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300015784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00229/23

PROCESSO: 00298/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: Edmilson de Sousa Silva - CPF nº ***.959.652-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Diretora Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, dia 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 212 de 26.05.2022, ratificado pelo ato concessório de aposentadoria nº 29 de 01.06.2022, para fins de correção de dados funcionais do servidor, com proventos integrais e paridade, do servidor Edmilson de Sousa Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 212 de 26.05.2022, publicado no DOE n. 100 de 31.05.2022 (ID 1345328), ratificado pelo ato concessório de aposentadoria nº 29 de 01.06.2022 para fins de correção de dados funcionais do servidor, com proventos integrais e paridade, do servidor Edmilson de Sousa Silva - CPF nº ***.959.652-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe IV, referência 12, matrícula nº 100019506, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00207/23

PROCESSO: 00593/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADO: Leovegilda Ribeiro da Luz Almeida - CPF nº ***.881.352-**
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - CPF nº ***.079.112-** - Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade da senhora Leovegilda Ribeiro da Luz Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 35/2022 de 08.08.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 152 de 09.08.2022 (pág. 14, ID1356923), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo nº. 189/2021, da senhora Leovegilda Ribeiro da Luz Almeida - CPF nº ***.881.352-**, ocupante do cargo de zeladora, matrícula nº 1705, referência 11, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Jaru, com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, §§3 e da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea b § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de nº. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00223/23

PROCESSO N.: 02684/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Carlos Alberto Alves de Almeida– CPF nº ***.812.022-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO – CPF nº ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Reserva Remunerada n. 291, de 25.10.2022, publicado no DOE ed. 210 de 1º.11.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Carlos Alberto Alves de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 291, de 25.10.2022, publicado no DOE ed. 210 de 1º.11.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Carlos Alberto Alves de Almeida, CPF nº ***.812.022-**, RE 100045517, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), ambos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com o artigo 8º da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada), e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, alterado pela Lei nº 5.435, de 27 de setembro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00206/23

PROCESSO: 01863/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Nilva Alves Nunes Locatelli - CPF nº ***.031.089-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.862.192-** – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 399 de 14.04.2020, publicado no DOE n.º 92 de 30.04.2020 (ID 1244022), com proventos integrais e paridade, da servidora Nilva Alves Nunes Locatelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 399 de 14.04.2020, publicado no DOE n.º 92 de 30.04.2020 (ID 1244022), com proventos integrais e paridade, da servidora Nilva Alves Nunes Locatelli - CPF n.º ***.031.089-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n.º 300013104, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Lei Complementar n.º 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00224/23

PROCESSO N.: 02726/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Maria Adriana Braga – CPF n.º ***. 718.122 -**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO – CPF n.º ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 127, de 10.6.2022, publicado no DOE ed. 123 de 1º.7.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada à 2ª SGT Maria Adriana Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em;

I - Considerar lei o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 127, de 10.6.2022, publicado no DOE ed. 123 de 1º.7.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada à 2ª SGT Maria Adriana Braga, CPF n.º ***. 718.122 -**, RE 100065440, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do

artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00212/23

PROCESSO: 00626/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADA: Miria de Andrade Amaro (cônjuge), CPF nº ***.473.012-**.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – CPF nº ***.079.112-** - Superintendente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 053/2022 de 14.11.2022, publicado no Diário Oficial de Jaru nº 218 de 16.11.2022, do ex-segurado inativo Jurandir Amaro da Silva, CPF nº ***.574.567-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Miria de Andrade Amaro (cônjuge), CPF nº ***.473.012-**, beneficiária do ex-segurado inativo Jurandir Amaro da Silva, CPF nº ***.574.567-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, carga horária de 40 horas semanais, referência 23, cadastro nº 176, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 15.10.2022, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 103/19, de 12 de novembro de 2019, art. 7º, inciso I, da Lei Municipal nº. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, combinado com o art. 4º da Lei Complementar nº 17/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ. que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ. e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00203/23

PROCESSO: 00160/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ina de Aquino de Freire - CPF nº ***.027.312-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, da servidora Ina de Aquino de Freire, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1196 de 23.09.2019, publicado no DOE nº 183 de 30.09.2019 (ID 1338404), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 62 de 19.08.2021, publicado no DOE nº 171 de 25.08.2021 para fins de ajuste na matrícula da servidora (ID1338408), com proventos integrais e paridade, da servidora Ina de Aquino de Freire - CPF nº ***.027.312-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300061020, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00215/23

PROCESSO: 02724/22 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: Marluce Moreira Gomes (companheira), CPF nº ***.869.752-**, Ana Paula Domingos Gomes (filha), CPF nº ***.533.752-**, RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº ***.790.924-** - Comandante Geral do PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Pensão n. 512/2021/PM-CP6, de 26.11.2021, publicado no DOE ed. 233, de 26 de novembro 2021. (págs. 150-151 ID1304535), retificado pelo Ato n. 185/2022/PM-CP6, de 12.08.2022, publicado no DOE ed. 156, de 16.08.2022, referente ao ex-Policial Militar/Inativo Orlando Domingos Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 512/2021/PM-CP6, de 26.11.2021, publicado no DOE ed. 233, de 26 de novembro 2021. (págs. 150-151 ID1304535), retificado pelo Ato n. 185/2022/PM-CP6, de 12.08.2022, publicado no DOE ed. 156, de 16.08.2022, referente à pensão de forma vitalícia a Marluce Moreira Gomes (companheira), CPF nº ***.869.752-**, correspondente a 50% do valor do benefício, a contar da data do requerimento, isto é, em 05.05.2021, e de forma temporária a Ana Paula Domingos Gomes (filha), CPF nº ***.533.752-**, correspondente a 50% do valor do benefício, a contar da data do requerimento, isto é, 24/05/2021, beneficiários do senhor ex-Policial Militar/Inativo Orlando Domingos Ferreira, CPF nº ***.693.563-**, RE nº 100053148, quando na inatividade ocupante do cargo de 3º SARGENTO PM, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 27.03.2021, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com os incisos I

e II do artigo 10, o inciso II do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso I e inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008, com efeitos a contar da data do requerimento;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00214/23

PROCESSO: 02725/22 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: Maria Melo Silva (cônjuge) – CPF nº ***.974.168-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº ***.790.924-**. - Comandante Geral do PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Pensão militar n. 177/2022/PM-CP6, publicado no DOE nº. 156 de 16.08.2022, referente ao ex-Policial Militar Nerivaldo Sousa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão militar n. 177/2022/PM-CP6, publicado no DOE nº. 156 de 16.08.2022, referente à pensão de forma vitalícia a Maria Melo Silva (cônjuge) – CPF nº ***.974.168-**, no percentual correspondente a 100% do valor do benefício, beneficiária do ex-Policial Militar Nerivaldo Sousa da Silva, CPF nº ***.388.704-**, RE 100050108, quando na ativa ocupante do cargo de 1º TEM QOAPM, pertencente ao quadro de oficiais de Administração de Polícia Militar, falecido em 06.06.2022, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, combinado com o inciso I do artigo 18, a alínea "a" do inciso I do caput e o inciso II do § 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito, 06.06.2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00202/23

PROCESSO: 00169/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria Sandra Bandeira - CPF nº ***.991.714-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.252.482-** – Diretor-Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Maria Sandra Bandeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 447/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04.10.2022, publicado no DOM nº 3323 de 07.10.2022 (ID 1338563), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Sandra Bandeira - CPF nº ***.991.714-**, ocupante do cargo de Auditor do Tesouro Municipal, classe C, referência IV, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ/ESTATUTÁRIO, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros- Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 21 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00213/23

PROCESSO: 00179/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Célia Gomes dos Santos (companheira), CPF nº ***.819.352-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-** - Direito-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, do ex-servidor Franklin Wecshimozesk Novisky, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Célia Gomes dos Santos (companheira), CPF nº ***.819.352-**, beneficiária do ex-servidor Franklin Wecshimozesk Novisky, CPF nº ***.242.282-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 13, cadastro nº 121210, carga horária de 40 horas semanais, SEMED/ESTATUTÁRIO, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, incisos I, art. 59, art. 62, inciso I, alínea “a” e art. 64, inciso I;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros- Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00204/23

PROCESSO: 00162/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Osmar Fernando Leão - CPF nº ***.798.586-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF nº ***.862.192-** – Presidente em exercício a época.
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº ***.077.502-** - Presidente atual do instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 402 de 01.06.2021, publicado no DOE nº 123 de 18.06.2021 (ID 1338439), com proventos integrais e paridade, do servidor Osmar Fernando Leão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 402 de 01.06.2021, publicado no DOE nº 123 de 18.06.2021 (ID 1338439), com proventos integrais e paridade, do servidor Osmar Fernando Leão - CPF nº ***.798.586-**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, nível especial, referência B, cadastro nº 196, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00232/23

PROCESSO: 00205/21

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possível irregularidade no fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos em face do enfrentamento da pandemia de covid-19

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Primeira Promotora de Justiça de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD.
CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Possível irregularidade no serviço público essencial de fornecimento de água potável pela Companhia de Águas e Esgotos, durante o período de pandemia causado pela covid-19.

2. Representação conhecida e julgada parcialmente procedente, sem imputação de responsabilidade.

3. Apesar de inviabilizada a apresentação de plano de contingência para enfrentamento dos impactos da pandemia de Covid-19 na prestação de serviço de abastecimento de água, dada a diminuição da circulação e da transmissão do vírus SARS-CoV-2, faz-se necessário a apresentação de plano de risco voltado a atender situações semelhantes às dos autos, independentemente de eventual agravamento da pandemia de Covid-19, tendo em vista a possibilidade de surgimento de outras crises análogas que, por sua natureza, demandem ações extraordinárias da companhia estatal com vistas à garantia da continuidade do serviço público em referência.

4. Determinação.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Primeira Promotora de Justiça de Guajará-Mirim, versando sobre indícios de irregularidades na falta/insuficiência no fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, em Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Representação proposta pela Ministério Público do Estado de Rondônia, por atender aos pressupostos de admissibilidade, conforme disposição inserta no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Considerá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, ante o atendimento das determinações expressas no item I, alíneas "a" e "b", e o não atendimento da determinação expressa no item I, alínea "c", da DM-0111/2022-GABFJFS (ID 1185430), sem imputação de responsabilidade ao Senhor Cleverton Brancalhão da Silva, CPF n.º ***.393.882-**, tendo em vista que, no cenário atual, se tornou inviabilizada a exigência de plano de contingência para prevenção e mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19 na prestação de serviço de abastecimento de água, dada a diminuição da circulação e da transmissão do vírus SARS-CoV-2;

III – Determinar, via expedição de ofício, ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei, que, apesar de inviabilizada a apresentação de plano de contingência para enfrentamento dos impactos da pandemia de Covid-19 na prestação de serviço de abastecimento de água, dada a diminuição da circulação e da transmissão do vírus SARS-CoV-2, presente, no prazo de 180 dias, a contar da notificação da decisão, plano de risco voltado a atender situações semelhantes às dos autos, independentemente de eventual agravamento da pandemia de Covid-19, tendo em vista a possibilidade de surgimento de outras crises análogas que, por sua natureza, demandem ações extraordinárias da companhia estatal com vistas à garantia da continuidade do serviço público em referência;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado de Rondônia, via ofício, na pessoa do douto Procurador Geral de Justiça;

VI – Dar ciência ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

VII - Publique-se na forma da Lei;

VIII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara o arquivamento dos autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00205/23

PROCESSO: 00554/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Jaru - Jaru-Prev.
INTERESSADO: Poliana Souza da Silva – CPF nº ***.970.202-**
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – CPF nº ***.079.112-** - Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Poliana Souza da Silva como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 036/2021 de 21.06.2021, publicada no DOM n. 2991 de 22.06.2021 (ID1355553), da servidora Poliana Souza da Silva – CPF nº ***.970.202-**, ocupante do cargo de zeladora, referência 02, cadastro nº 14.574, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Jaru-RO, conforme processo administrativo nº. 86/JP/2021, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 041/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea a, § 10 da Lei Municipal nº 2106/GP/2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Jaru - Jaru-Prev, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Jaru - Jaru-Prev e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00237/23

PROCESSO: 2071/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb.
INTERESSADO: Fabiano Moisés Torres Soares.
CPF n. ***.998.816-**.
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – Diretor Executivo do Inpreb.
CPF n. ***.695.792-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA E SEM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor foi acometido por doenças que não estão previstas no artigo 14 parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor do Senhor Fabiano Moisés Torres Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 05 – Inpreb/2022, de 12.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3201, de 18.4.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor do Senhor Fabiano Moisés Torres Soares, CPF n. ***.998.816-**, ocupante do cargo de Professor I, Classe A, referência P11-N3/G, matrícula n. 2088-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A da EC 41/2003 e Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 14, §2º, §3º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00238/23

PROCESSO: 1294/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev.
INTERESSADA: Marta da Silva Malaquias dos Santos.
CPF n. ***.463.311-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev.
CPF n. ***.867.222-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora foi acometida por doenças que não estão previstas no artigo 64 e 65 da Lei Municipal n. 1.766/2018, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor da Senhora Marta da Silva Malaquias dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 088/IMPREV/2021, de 10.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3028, de 12.8.2021, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor da Senhora Marta da Silva Malaquias dos Santos, CPF n. ***.463.311-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível IV, matrícula n. 566, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, artigo 4º §9º, da Emenda Constitucional n. 103/19, artigo 61, inciso I, alínea a da Lei Municipal de n. 1.766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00255/23

PROCESSO: 0345/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Idalina dos Anjos Araújo Souza.
CPF n. ***.640.712-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Idalina dos Anjos Araújo Souza, CPF n. ***.640.712-**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 327, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, posteriormente retificado pela Errata n. 141 de 23.10.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 25.10.2019 (ID= 1348122), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Idalina dos Anjos Araújo Souza, CPF n. ***.640.712-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300019357, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00240/23

PROCESSO: 1120/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Jorge Antônio Croscob.
CPF n. ***.721.502-**.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.836.004-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reforma do Policial Militar Jorge Antônio Croscob, no posto de 2º Sargento PM, RE 100045971, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 185/2021/PM-CP6, de 14.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 17.5.2021, referente ao Policial Militar Jorge Antônio Croscob, CPF n. ***.721.502-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100045971, pertencente ao quadro de pessoal da

Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00249/23

PROCESSO: 2074/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO – Inpreb.
INTERESSADA: Maria José Rodrigues da Silva – Cônjuge.
CPF n. ***.836.391-**.
INSTITUIDOR: Luiz Marinho de Azevedo.
CPF n. ***.365.001-**.
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – Diretor Executivo do Inpreb.
CPF n. ***.695.792-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria José Rodrigues da Silva – Cônjuge, CPF n. ***.836.391-**, beneficiária do instituidor Luiz Marinho de Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 14, de 28.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022, posteriormente retificado pela Errata em 17.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3331, de 20.10.2022, de pensão vitalícia à Senhora Maria José Rodrigues da Silva – Cônjuge, CPF n. ***.836.391-**, beneficiária do instituidor Luiz Marinho de Azevedo, CPF n. ***.365.001-**, falecido em 1º.4.2022, inativo no cargo de Professor, classe C, carga horária de 40h semanais, matrícula n. 1127-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, com fundamento no artigo 40, §§7º e 8º da Constituição Federal/88, artigo 4º, §9º Emenda Constitucional n. 103/19, artigo 36, I, § 1º e artigo 37, I, artigo 39 e artigo 40, parágrafo único da Lei Municipal n.484/2009;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO – Inpreb, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO – Inpreb, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00241/23

PROCESSO: 2337/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rosalina de Souza Gomes.
CPF n. ***.629.772-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosalina de Souza Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 528, de 21.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosalina de Souza Gomes, CPF n. ***.629.772-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300012354, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00239/23

PROCESSO: 2750/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato – Cônjuge.
CPF n. ***.041.832-**.
Jucelino Noé dos Santos Andretta Vigiato – Filho.
CPF n. ***.204.052-**.
INSTITUIDOR: Maurício Andretta Vigiato.
CPF n. ***.440.262-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato – Cônjuge, CPF n. ***.041.832-** e temporária a Jucelino Noé dos Santos Andretta Vigiato – Filho, CPF n. ***.204.052.-**, beneficiários do instituidor Maurício Andretta Vigiato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 194, 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.9.2021, de pensão vitalícia à Senhora Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato – Cônjuge, CPF n. ***.041.832-**, e temporária a Jucelino Noé dos Santos Andretta Vigiato – Filho, CPF n. ***.204.052.-**, beneficiários do instituidor Maurício Andretta Vigiato, CPF n. ***.440.262.-**, falecido em 15.5.2021, cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 13, matrícula n. 2048892-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolieta Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00235/23

PROCESSO: 00696/2021– TCERO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Gilvan Soares Barata (CPF ***.643.045-**) – Presidente da Câmara
Jansen de Lima Rodrigues (CPF ***.347.792-**) – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, dia 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS COMISSIONADOS. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. INCONSISTÊNCIAS A SEREM CORRIGIDAS.

1. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

2. A teor do art. 37, V, da CF/88, norma infraconstitucional deve estabelecer os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão criados deverão ser destinados exclusivamente à servidores de carreira, providência a ser adotada pela Administração, a fim de dar maior concretude à norma constitucional.

3. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam reservados para servidores efetivos, entendimento esse que é seguido por inúmeras instituições, a exemplo do CNJ, CNMP, TJRO, TCERO, Executivo Federal, dentre outros.

4. Observada desproporcionalidade na criação de cargos comissionados e efetivos, bem como na reserva e provimento de cargos comissionados, importa sejam expedidas determinações e fixado prazo para adequação da Câmara Municipal ao que preceitua a CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cujubim, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações constantes nas Decisões Monocráticas 00078/2021-GCESS e 00069/2022-GCESS, por parte de Gilvan Soares Barata – Vereador Presidente da Câmara Municipal – e Jansen de Lima Rodrigues – Controlador Interno;

II – Reconhecer a existência das seguintes irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Cujubim:

a) desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão criados em lei, visto que o número supera o quantitativo de cargos efetivos criados;

b) inexistência de normativo que reserve número razoável dos cargos em comissão criados em lei para provimento por servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

c) desproporcionalidade na distribuição de cargos comissionados entre servidores efetivos e exclusivamente comissionados, visto que, atualmente, todos os cargos comissionados providos são ocupados por agentes sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

III – Determinar a Gilvan Soares Barata – Vereador Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências para correção das inconsistências indicadas no item II desta decisão colegiada, no prazo de 12 meses, a contar da publicação desta decisão em Diário Oficial, especialmente as adiante elencadas:

a) conceda interpretação conforme a Constituição à Lei Municipal 1.347/22, de modo a assegurar proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados criados e providos, para todos os efeitos;

b) regulamente, no âmbito interno, o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

c) considere como “servidores de carreira”, para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas;

d) Garanta proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e exclusivamente comissionados ocupantes de cargos em comissão, de modo a garantir que não haja disparidade maior que 20% entre as duas espécies de vínculo e que não sejam nomeados servidores exclusivamente comissionados no quantitativo de cargos em comissão reservados para provimento exclusivo por servidores efetivos;

IV – Findo o prazo de 12 meses fixado, o responsável deverá prestar informações a esta Corte, acerca das providências adotadas e comprovar a correção das irregularidades apontadas, ou apresentar justo motivo para eventual descumprimento, sob pena de cominação de pena de multa;

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para comunicação de atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto

Porto Velho, 21 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00242/23

PROCESSO: 0064/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Waldemiro Onofre Júnior.
CPF n. ***.249.470-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Waldemiro Onofre Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 738, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Waldemiro Onofre Júnior, CPF n. ***.249.470-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe especial, referência C, matrícula n. 300014621, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00230/23

PROCESSO: 01015/2019 – TCERO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Supostos atos de improbidade na Companhia de Mineração de Rondônia
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
RESPONSÁVEIS: Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF ***.799.797-**, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018); Renê Oyos Suarez, CPF ***.399.422-**, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019); Euclides Nocko, CPF ***.496.112-**, diretor-presidente da CMR; João Marcos Felipe Mendes, CPF ***.143.618-**, diretor administrativo e financeiro do CMR; Maria das Graças Capitelli, CPF ***.300.759-**, gerente do controle interno da CMR; Marco Aurélio Gonçalves, CPF ***.372.448-**, diretor financeiro da CMR; Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli-ME, CNPJ 11.609.533/0001-91, signatária do Contrato n. 004/2017
ADVOGADOS: Ernandes Viana de Oliveira – OAB/RO 1357
Pimentel & Pessoa Advogados Associados – OAB/RO 2100084
Tales Mendes Mancebo – OAB 6743
Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO 10566
Tulio Mendes Mancebo – OAB/RO 9118
Williames Pimentel de Oliveira – OAB/RO 2694
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, dia 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. ALERTA AOS GESTORES. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

1. Após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, remanesce irregularidade de natureza formal consistente na inobservância de regra constante no contrato, segundo a qual o pagamento da empresa contratada dependeria da certificação de comissão de fiscalização.
2. Em que pese a não designação específica de comissão de fiscalização, foram adotadas cautelas no sentido de certificar o efetivo cumprimento dos termos do contrato, com a entrega dos serviços pela contratada.
3. Assim, não se identificou a ocorrência de dano, devendo ser apurada a intensidade da irregularidade para fins de cabimento da pena de multa do artigo 55 da LC n. 154/96.
4. Neste sentido, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em atenção ao teor do §2º, do artigo 22, da LINDB, não se revela razoável a aplicação de pena de multa.
5. Como medida pedagógica, porém, emite-se alerta aos responsáveis, a fim de que, nas próximas contratações, observem fielmente as cláusulas contratuais, para evitar irregularidades e danos ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada a partir de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, com a quitação plena prevista no artigo 17 da referida lei, as contas dos agentes abaixo identificados:

- i. Renê Oyos Suarez, na qualidade de diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR;
- ii. Marco Aurélio Gonçalves, na qualidade de diretor financeiro da CMR;

iii. Euclides Nocko, na qualidade de diretor presidente da CMR;

iv. Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME, signatária do Contrato n. 004/2017;

II – Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de:

i. Jonassi Antônio Benha Dalmásio, na qualidade de diretor presidente da CMR;

ii. João Marcos Felipe Mendes, na qualidade de diretor administrativo e financeiro do CMR; e

iii. Maria da Graça Capitelli, na qualidade de gerente do controle interno da CMR.

III – Deixar de aplicar a pena de multa do artigo 55, II, da LC n. 154/96, aos responsáveis Jonassi Antônio Benha Dalmásio, João Marcos Felipe Mendes e Maria da Graça Capitelli, tendo em vista que a irregularidade identificada é de natureza formal e não resultou em prejuízos ou dano ao erário;

IV – Alertar Jonassi Antônio Benha Dalmásio, João Marcos Felipe Mendes e Maria da Graça Capitelli da necessidade de cumprir fielmente as cláusulas firmadas em contratos administrativos, especialmente no que concerne às regras firmadas para fiscalização do cumprimento do contrato, haja vista a importância de se prevenir a ocorrência de irregularidades e/ou danos ao erário;

V - Dar ciência da decisão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCERO;

VI - Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto

Porto Velho, 21 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00235/23

PROCESSO: 00696/2021– TCERO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim

RESPONSÁVEIS: Gilvan Soares Barata (CPF ***.643.045-**) – Presidente da Câmara

Jansen de Lima Rodrigues (CPF ***.347.792-**) – Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, dia 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS COMISSIONADOS. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. INCONSISTÊNCIAS A SEREM CORRIGIDAS.

1. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira deve guardar

relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

2. A teor do art. 37, V, da CF/88, norma infraconstitucional deve estabelecer os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão criados deverão ser destinados exclusivamente à servidores de carreira, providência a ser adotada pela Administração, a fim de dar maior concretude à norma constitucional.

3. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam reservados para servidores efetivos, entendimento esse que é seguido por inúmeras instituições, a exemplo do CNJ, CNMP, TJRO, TCERO, Executivo Federal, dentre outros.

4. Observada desproporcionalidade na criação de cargos comissionados e efetivos, bem como na reserva e provimento de cargos comissionados, importa sejam expedidas determinações e fixado prazo para adequação da Câmara Municipal ao que preceitua a CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cujubim, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações constantes nas Decisões Monocráticas 00078/2021-GCESS e 00069/2022-GCESS, por parte de Gilvan Soares Barata – Vereador Presidente da Câmara Municipal – e Jansen de Lima Rodrigues – Controlador Interno;

II – Reconhecer a existência das seguintes irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Cujubim:

a) desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão criados em lei, visto que o número supera o quantitativo de cargos efetivos criados;

b) inexistência de normativo que reserve número razoável dos cargos em comissão criados em lei para provimento por servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

c) desproporcionalidade na distribuição de cargos comissionados entre servidores efetivos e exclusivamente comissionados, visto que, atualmente, todos os cargos comissionados providos são ocupados por agentes sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

III – Determinar a Gilvan Soares Barata – Vereador Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências para correção das inconsistências indicadas no item II desta decisão colegiada, no prazo de 12 meses, a contar da publicação desta decisão em Diário Oficial, especialmente as adiante elencadas:

a) conceda interpretação conforme a Constituição à Lei Municipal 1.347/22, de modo a assegurar proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados criados e providos, para todos os efeitos;

b) regulamente, no âmbito interno, o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

c) considere como “servidores de carreira”, para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas;

d) Garanta proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e exclusivamente comissionados ocupantes de cargos em comissão, de modo a garantir que não haja disparidade maior que 20% entre as duas espécies de vínculo e que não sejam nomeados servidores exclusivamente comissionados no quantitativo de cargos em comissão reservados para provimento exclusivo por servidores efetivos;

IV – Findo o prazo de 12 meses fixado, o responsável deverá prestar informações a esta Corte, acerca das providências adotadas e comprovar a correção das irregularidades apontadas, ou apresentar justo motivo para eventual descumprimento, sob pena de cominação de pena de multa;

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para comunicação de atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto

Porto Velho, 21 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00236/23

PROCESSO: 01438/22-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por servidor da Policlínica Oswaldo Cruz.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
INTERESSADO: **Fernando Rodrigues Máximo**, ex-Secretário de Estado da Saúde(SESAU).
RESPONSÁVEL: **Fernando Rodrigues Máximo**, ex-Secretário de Estado da Saúde(SESAU).
Marlene Ferreira dos Anjos(CPF: ***.682.742-**), ex-Assessora Técnica I da Policlínica Oswaldo Cruz; e,
José Maria França Lima (CPF: ***.035.962-**), ex-Diretor Geral da Policlínica Oswaldo Cruz.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, dia 17 a 21 de abril de 2023.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SESAU. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORA COMISSIONADA. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE.

1. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito – nos casos em que o valor do potencial dano ao erário seja inferior ao de alçada para a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), como previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO, visto que a continuidade da instrução processual não atenderá ao binômio necessidade/utilidade – com fundamento no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência (Precedentes: Acórdão AC1-TC 01687/18, Processo n.º 04174/08-TCE/RO; DM 0162/2020-GCJEPMP, Processo n. 1607/19-TCE-RO; DM-0085/2020-GCBAA, Processo n. 3302/19-TCE-RO).

2. Extinção do processo sem resolução de mérito. Determinação. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), em cumprimento à Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA, proferida nos autos do processo n. 1956/2018 (ID 694030), para apurar possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por servidora da Policlínica Oswaldo Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Extinguir, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde para apurar possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por parte da servidora **Marlene Ferreira dos Anjos** (CPF: ***.682.742-**), ex-Assessora Técnica I da Policlínica Oswaldo Cruz, com fundamento no art. 99-A, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO, em face do baixo valor de alçada, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência, diante da ausência de interesse de agir, visto que a continuidade da instrução processual não atende ao binômio necessidade/utilidade;

II - Determinara Notificação, via ofício, do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, bem como do Senhor **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: ***.152.742-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que comprovem perante esta Corte de Contas, no prazo de **60 (sessenta dias)** a contar na notificação, as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis ressarcir do erário em desfavor da servidora **Marlene Ferreira dos Anjos** (CPF: ***.682.742-**), decorrentes do **Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial de nº.**

0036.262658/2019-14, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízos da responsabilização por eventuais danos em face de omissão;

III - Intimando teor desta decisão o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, ex-Secretário de Estado da Saúde (SESAU), a Senhora: **Marlene Ferreira dos Anjos** (CPF: ***.682.742-**), ex-Assessora Técnica I da Policlínica Oswaldo Cruz; e os Senhores **José Maria França Lima** (CPF: ***.035.962-**), ex-Diretor Geral da Policlínica Oswaldo Cruz; **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; e **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: ***.152.742-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV –Arquivar os autos, após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00246/23

PROCESSO: 0419/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Beatriz Paludo.
CPF n. ***.525.101-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Beatriz Paludo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 865, de 19.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Beatriz Paludo, CPF n. ***.252.482-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300013527, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00247/23

PROCESSO: 0403/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria José Alves.
CPF n. ***.356.656-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reforma do Policial Militar Jorge Antônio Croskob, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 521, de 7.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor de Maria José Alves, CPF n. ***.356.656-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300014664, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00248/23

PROCESSO: 0201/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Adalberto Luiz Vieira do Prado.
CPF n. ***.995.534-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Adalberto Luiz Vieira do Prado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 536, de 23.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adalberto Luiz Vieira do Prado, CPF n. ***.995.534-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300020485, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00251/23

PROCESSO: 0318/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Soares de Oliveira Filho – Cônjuge.
CPF n. ***.788.642-**.
INSTITUIDORA: Ermelinda Fuiza da Silva Oliveira.
CPF n. ***.560.732-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor José Soares de Oliveira Filho – Cônjuge, CPF n. ***.788.642-**, beneficiário da instituidora Ermelinda Fuiza da Silva Oliveira, CPF n. ***.560.732-**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 63, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 14.7.2022, posteriormente retificado pela Errata em 4.8.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 5.8.2022, de pensão vitalícia ao Senhor José Soares de Oliveira Filho – Cônjuge, CPF n. ***.788.642-**, beneficiário da instituidora Ermelinda Fuiza da Silva Oliveira, CPF n. ***.560.732-**, falecida em 3.4.2021, inativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, classe TEDN1, referência 10, carga horária de 40h semanais, matrícula n. 300009821, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00250/23

PROCESSO: 2819/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marlene das Dores Mielke.
CPF n. ***.538.587-***.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira –Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marlene das Dores Mielke, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 816, de 8.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marlene das Dores Mielke, CPF n. ***.538.587-***, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 16, matrícula n. 300010234, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 002650/22
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico nº 014/CIMCERO/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mobiliários Escolares (Processo Administrativo nº1-215/CIMCERO/2022).
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Emerson Gomes dos Reis, CPF: ***.365.712-**,
João Batista Lima, CPF: ***.808.897-**,
Maria Aparecida de Oliveira, CPF: ***.689.302-**,
Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**
ADVOGADOS: Ângelo Luiz Ataíde Moroni - Procurador Geral - CIMCERO - OAB/RO 3.880
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0049/2023-GCJEPPM

1. Trata-se da análise do edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022, que visa o Registro de Preços (SRP) para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares por parte do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Processo Administrativo nº1-215/CIMCERO/2022).
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Instrução Preliminar, apontou a existência de possíveis irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame, sugerindo, ao final, que o certame fosse suspenso (ID=1300235).
3. Em função disso, por meio da DM 0173/2022-GCJEPPM (ID=1300360), decidi conceder, inaudita altera parte, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, side die (sem fixar uma data futura), o edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 (Processo Administrativo nº 1-215/CIMCERO/2022) e seus atos subsequentes, temporariamente, até posterior decisão, determinando ao senhor Célio de Jesus Lang, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, e ao senhor Emerson Gomes dos Reis, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovassem a suspensão do edital sob exame e apresentassem manifestação, caso quisessem, com as alegações que entendessem necessárias a esclarecer os pontos contidos no relatório técnico de ID=1300235.
4. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram resposta (ID=1302398 e ID=1304641), informando sobre a anulação do pregão eletrônico em comento, publicada no DOM n. 3359, de 01/12/2022.
5. Encaminhados os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, esta, não obstante indicando que esta Corte de Contas já decidiu que a anulação/revogação do certame impõe a extinção do processo sem análise de mérito, em face da perda superveniente do seu objeto, entendeu que há

peculiaridades no caso em exame que justificam o prosseguimento da instrução processual para fins de apuração de reponsabilidade pelas irregularidades identificadas no relatório preliminar.

6. Justifica no fato de que a deflagração de certame para formação de registro de preços visando a aquisição de mobiliário escolar pelo CIMCERO já foi objeto de análise em dois outros processos no âmbito desta Corte: 02451/19 e 02050/21, sendo neste atual identificadas duas irregularidades que ensejaram a anulação dos dois certames anteriores, inclusive com alguns responsáveis em comum, com determinação para que em certames vindouros se abstivessem de incorrer nas mesmas irregularidades.

7. Em virtude disso, identificaram as irregularidades e os respectivos responsáveis, propondo a determinação de suas audiências para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas (ID=1376352).

8. O Ministério Público, por meio da Cota n. 0008/2023-GPMILN

(ID=1383488), corroborou integralmente o entendimento técnico.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Não obstante o pregão eletrônico sub examine tenha sido anulado de ofício pela Administração, entendo que se deve prosseguir na fiscalização.

12. Explico.

13. A deflagração de certame para formação de registro de preços visando a aquisição de mobiliário escolar pelo CIMCERO já foi objeto de análise em dois outros processos no âmbito desta Corte: 02451/19 e 02050/21.

14. No processo 02451/19, que tratou de análise prévia do edital de Pregão Eletrônico n. 006/2019/CIMCERO para aquisição de móveis para biblioteca escolar, foi identificada irregularidade que ocasionou na ilegalidade e conseqüente anulação daquele pregão, consistente na ausência no edital e no termo de referência, de justificativas suficientes da estimativa de consumo por parte dos municípios interessados no processo administrativo de aquisição (Acórdão AC2-TC 00775/20, ID=979239). Veja-se:

[...]

II – Considerar ilegal e determinar a anulação do edital de pregão eletrônico n. 06/2019, cujo objeto era a formação de registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material permanente (móveis para bibliotecas), em razão de não constar no edital, nem no termo de referência, justificativas suficientes da estimativa de consumo por parte dos municípios interessados no processo administrativo de aquisição, em infringência ao art. 15, §7º, II da Lei Federal n. 8.666/93, bem como art. 9º do Decreto 7.892/13, tudo conforme descrito no item 7 deste voto;

[...]

IV – Multar, individualmente, os agentes abaixo nominados, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes valores, conforme fundamentado no item 7.2 deste voto:

a) Gislaíne Clemente, Presidente do Cimcero, CPF n. ***.853.638-**, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

b) Adelson Francisco Pinto, Pregoeiro do Cimcero, CPF n. ***.080.702-**, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor parâmetro estabelecido pela

Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

c) Maria Aparecida de Oliveira, Secretária Executiva do Cimcero, CPF ***.689.302-**, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor parâmetro estabelecido pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

[...]

15. Já no processo n. 02050/21, que tratou de representação sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/CIMCERO/2021 (Processo Administrativo nº 1-241/CIMCERO/2021), deflagrado com vistas à formalização de registro de preços e cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares para atender aos municípios que participam do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, identificou-se irregularidade concernente à exigência de atendimento a normas técnicas, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências, afigurando-se as exigências excessivamente restritivas, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002, o que ocasionou a determinação de anulação do referido procedimento, nos termos do Acórdão APL-TC 00110/22 (ID=1220954), nestes termos:

I – Conhecer da Representação formulada por Ricardo Santoro de Castro (CPF n.º ***.321.828-**), representante da empresa Ricardo Santoro de Castro (CNPJ n.º 28.378.820/0001-30), por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, ante a exigência de atendimento a normas técnicas, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências, afigurando-se as exigências excessivamente restritivas, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002.

II – Em consequência, confirmar a tutela provisória concedida por meio da DM 0125/2021-GCJEPPM (ID=1107467), e determinar a anulação do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 006/CIMCERO/2021, em razão da irregularidade relacionada no item anterior, devendo o Senhor Célio de Jesus Lang, CPF nº ***.453.492-**, na qualidade de Presidente do CIMCERO/RO, ou quem lhe substituir, informar a esta Corte as providências adotadas, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de suportar pena de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n.º 154/96.

III – Deixar de aplicar multa ao Senhor João Batista Lima, diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF: ***.808.897-**, pela irregularidade descrita no item I, pois não foi verificada a existência de prejuízo ao erário, bem como não restou evidenciada má-fé em sua conduta e nem mesmo a sua atuação com culpa grave, ou seja, não se tratou de uma omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, pois se observou o empenho da Administração em oferecer um produto de qualidade, mesmo que descuidando-se de conciliar plenamente tal anseio com os regramentos legais e jurisprudenciais vigentes.

IV – Determinar ao Presidente do CIMCERO/RO, Celio de Jesus Lang - CPF nº ***.453.492-**, ao Pregoeiro do CIMCERO, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº ***.080.702-** e ao Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, João Batista Lima - CPF n.º ***.808.897-**, ou quem os substituam na forma legal, que, nos certames vindouros, se abstenham de a) fixar exigências de apresentação de certificações, laudo, catálogos e relatórios de ensaios, para fins de atendimento a normas técnicas relativas ao objeto, a exemplo das emanadas da ABNT, INMETRO e organismos congêneres, sem as devidas justificadas calçadas em parecer idôneo; e b) incluir como requisito para a participação das licitantes a exigência de capital social integralizado ou outros requisitos não previstos no art. 31 da Lei 8.666/1993, sob pena de aplicação de multa.

[...] (grifo nosso)

16. Conforme apurado pela instrução técnica, no certame em comento (Pregão Eletrônico nº 014/CIMCERO/2022) foram identificadas duas irregularidades que ensejaram a anulação dos dois certames anteriores, inclusive com alguns responsáveis em comum, havendo, inclusive, determinação para que em certames vindouros se abstivessem de incorrer nas mesmas irregularidades.

17. Assim, entendo que se deva continuar com a presente instrução processual, principalmente para o fim de advertir os responsáveis pelos procedimentos viciados de forma que se evite novas ocorrências semelhantes, levando em consideração os custos adicionais que surgem quando um processo administrativo desse jaez é anulado, como indicado pela unidade técnica em seu relatório de ID=1376352.

18. Desta forma, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

19. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=1376352 do PCe, conforme transcrevo a seguir adotando como razão de decidir:

Irregularidade: Da ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado.

Responsáveis: João Batista Lima, diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva.

29. [...] identifica-se a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, por elaborar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n.º 014/CIMCERO/2022 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

30. A elaboração de termo de referência com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro, além de ocasionar a anulação do certame.

31. Também se identifica a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, por aprovar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n.º 014/CIMCERO/2022 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

32. A aprovação de termo de referência com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado contribuiu no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro, além de ocasionar a anulação do certame.

33. O erro grosseiro pode ser aferido nessa situação pelo fato de que é razoável e factível que, antes de realizar uma aquisição, até em âmbito particular e individual de uma pessoa física, se realize uma estimativa de quantidades, seja por meio do histórico de consumo, seja por outras técnicas estimativas. Se uma pessoa comum realiza essa estimativa, espera-se que uma entidade pública, por meio dos seus servidores, também a realize, principalmente em razão do dinheiro público envolvido.

34. Além disso, o Tribunal de Contas da União - TCU vem entendendo que a ausência de justificativas para fundamentar o quantitativo estimado configura erro grosseiro, justificando a aplicação pelo tribunal de penalidade aos responsáveis, conforme Acórdão 2459/2021-

Plenário1:

Nesse sentido, a elaboração, pelo recorrente, dos documentos que fundamentaram a contratação com ausência de justificativas para o quantitativo de licenças estimado em relação à solução de gerenciamento de portfólio e projetos caracteriza erro grosseiro. Ao deixar de fundamentar as quantidades contratadas, o recorrente contribuiu com culpa grave para ocorrência da irregularidade verificada. Sendo assim, considero devidamente caracterizados os fatores que levaram à sua responsabilização, razão pela qual mantenho inalterados os termos da deliberação recorrida. (grifo nosso)

35. Esta Corte de Contas, no Processo PCE n. 00774/21, também entendeu que ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, conforme AC2-TC 00396/22 - Acórdão - 2ª Câmara (ID 1315027), veja-se:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATERIALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS DISSONANTES. CONDIÇÕES RESTRITIVAS. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MULTA PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.
2. Materialização de diversos erros grosseiros, em especial quanto à (i) desproporcionalidade do prazo para a comprovação da propriedade dos maquinários e equipamentos; (ii) ausência de demonstração da vantajosidade da contratação; (iii) ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, e (iv) proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas do edital, possuem o condão de comprometer a lisura do certame em epígrafe, em vulneração ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto na Lei n. 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas (Lei n. 10.520, de 2002; o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006; o art. 10, inciso III, do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013;

1 4 Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A2459%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%252

0desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em:15.02.2023.

3. Ilegalidade do Edital, da Ata de Registro de Preços e dos Contratos derivados, sem declaração de nulidade, em razão das irregularidades formais insanáveis, materializadas no aludido certame;
4. Aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis;
5. Determinações e recomendações (grifo nosso)

36. Por fim, constatou-se decisão exarada em processo anterior da mesma pessoa jurídica, conforme Acórdão n. 00775/20, exarado no Processo PCE n. 02451/2019, que tinha como escopo a análise prévia do edital do Pregão Eletrônico n. 006/2019/CIMCERO, cujo objeto era a aquisição de móveis para biblioteca escolar, no qual foi identificada a mesma irregularidade, veja-se:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA BIBLIOTECA. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. SANEAMENTO DE DEMAIS IRREGULARIDADES. ILEGALIDADE DO CERTAME COM PRONÚNCIA DE

NULIDADE. MULTA.

1. O Sistema de Registro de Preços pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda atual do produto a ser adquirido.
2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência.
3. Verificada a existência de falha na estimativa dos quantitativos a serem licitados e em se tratando de licitação deflagrada há mais de um ano, com objeto não imprescindível ao atendimento de necessidades urgentes da sociedade, o certame deve ser anulado.
3. Os agentes que atuam frente à licitação realizada por consórcio de municípios e que consolidam as informações relativas ao quantitativo de itens a serem licitados, sem a observância de qualquer critério técnico, são responsáveis pela irregularidade relativa a este ponto.

4. A presidente do consórcio de municípios que, mesmo intimada formalmente pelo Tribunal de Contas, nada faz para evitar a reiteração de falha, deve ser responsabilizada pela irregularidade.

(...)

37. Além de se referir à mesma irregularidade e ao mesmo objeto do certame, identificou-se como responsável em comum nos dois processos (atual e 02451/2019) a Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, veja-se:

IV – Multar, individualmente, os agentes abaixo nominados, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes valores, conforme fundamentado no item 7.2 deste voto:

a) Gislaíne Clemente, Presidente do Cimcero, CPF n. ***.853.638-**, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de

2012;

b) Adeilson Francisco Pinto, Pregoeiro do Cimcero, CPF n. ***.080.702**, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor parâmetro estabelecido pela Portaria n.

1.162, de 25 de julho de 2012;

c) Maria Aparecida de Oliveira, Secretária Executiva do Cimcero, CPF ***.689.302-**, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor parâmetro estabelecido pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012; (grifo nosso e adaptado)

(...)

115. Em relação a Adeilson e Maria Aparecida, o relatório técnico inicial imputou-lhes responsabilidade por terem sido os responsáveis pela elaboração do documento denominado "Quadro de Distribuição por Município Consorciado", o qual foi anexado às p. 83-84, do ID 806174.

116. De fato, ao analisar esse documento, verifica-se que esses dois agentes, na qualidade de diretor de licitação e secretária executiva, foram os responsáveis por consolidar as estimativas do quantitativo de bens a serem adquiridos e, nessa condição, não observaram o fato de que inexistia metodologia adequada para a estimativa.

117. Veja-se, então, que esses foram os agentes diretamente responsáveis pela falha, pois foram eles que analisaram e consolidaram os quantitativos indicados pelos secretários municipais, o que foi feito com falha. Assim, esses eram os agentes que mais tinham condições de evitar a falha e, a despeito disso, limitaram-se a consolidar as informações que embasaram o edital licitatório. (grifo nosso)

38. Assim, apesar de, no atual processo, a conduta de Senhora Maria Aparecida de Oliveira ter sido a de aprovar o termo de referência e naquele de elaborar "Quadro de Distribuição por Município Consorciado", percebe-se que se tratam de condutas referentes à mesma irregularidade, qual seja: ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado. Dessa forma, percebe-se a reincidência da responsável na mesma irregularidade, devendo essa constatação ser considerada como agravante.

Irregularidade: ausência da demonstração da essencialidade da exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade.

Responsáveis: João Batista Lima, diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, Emerson

Gomes dos Reis, pregoeiro do CIMCERO e Celio de Jesus Lang, presidente do CIMCERO/RO.

39. [...] identifica-se a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, por elaborar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21.

40. A elaboração de termo de referência contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade e caracterizando erro grosseiro, além de ocasionar a anulação do certame e o descumprimento da determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21

41. Também se identifica a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, por aprovar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21.

42. A aprovação de termo de referência contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, contribuiu no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade e caracterizando erro grosseiro, além de ocasionar a anulação do certame e o descumprimento a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21.

43. Identifica-se, ainda, a responsabilidade do Senhor Emerson Gomes dos Reis, pregoeiro do CIMCERO, por elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 (ID 1298873, pág. 27 e ID 1298874) contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2001 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21.

44. A elaboração do edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade e caracterizando erro grosseiro, além de ocasionar a anulação do certame e o descumprimento a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21.

45. Ademais, identifica-se a responsabilidade do Senhor Celio de Jesus Lang, presidente do CIMCERO/RO, em conduta omissiva, por não cumprir a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21, visto que não se absteve de prever exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002, além de contribuir para a anulação do certame, constituindo erro grosseiro.

46. O não cumprimento da determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21 contribuiu no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade e caracterizando erro grosseiro, além de contribuir para a anulação do certame.

47. O erro grosseiro pode ser aferido nessa situação principalmente pela exigência de normas típicas de localidades de costa marítima relacionadas, por exemplo, à névoa salina, constantes nas alíneas f e g do item 7.1.1 do termo de referência do certame (ID 1298873, págs. 3435). Ora, é evidente que o Estado de Rondônia não fica na costa marítima do Brasil, não sendo banhado pelo mar em nenhum dos seus lados.

48. Em contexto, constatou-se, como já exposto anteriormente, o descumprimento de determinação exarada em processo anterior da mesma pessoa jurídica, conforme Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21, que tinha como escopo a análise prévia do edital do Pregão Eletrônico n. 006/2019/CIMCERO, cujo objeto era a aquisição de móveis para biblioteca escolar, no qual foi identificada a mesma irregularidade, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MOBILIÁRIO ESCOLAR. DESCRIÇÃO EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDOS TÉCNICOS NÃO JUSTIFICADOS. RESTRIÇÃO DE CONCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/93 ou descrição excessiva do objeto licitado, que comprometa o caráter competitivo do certame, quando as especificações atendem à critérios técnicos pertinentes à fabricação e compra de mobiliário escolar, e manuais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, adotados em licitações de outros entes da Federação.

2. Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, devendo sempre estar acompanhada de justificativa plausível e fundamentada.

3. É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado, pois extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 e restringe a competitividade do processo licitatório.

4. Nulidade do certame (grifo nosso)

49. Além de se referir à mesma irregularidade e ao mesmo objeto do certame, identificou-se determinação direcionada a responsáveis em comum nos dois processos (atual e 02050/21) como o Senhor Celio de Jesus Lang, presidente do CIMCERO/RO e o Senhor João Batista Lima, diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, veja-se:

IV – Determinar ao Presidente do CIMCERO/RO, Celio de Jesus Lang - CPF nº ***.453.492-**, ao Pregoeiro do CIMCERO, Adelson Francisco Pinto da Silva - CPF nº ***.080.702- * e ao Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, João Batista Lima - CPF n. ***.808.897-**, ou quem os substituam na forma legal, que, nos certames vindouros, se abstenham de a) fixar exigências de apresentação de certificações, laudo, catálogos e relatórios de

ensaios, para fins de atendimento a normas técnicas relativas ao objeto, a exemplo das emanadas da ABNT, INMETRO e organismos congêneres, sem as devidas justificadas calcadas em parecer idôneo; (grifo nosso e adaptado)

50. Assim, apesar de, no atual processo, o pregoeiro do CIMCERO ser o Senhor Emerson Gomes dos Reis, a ele também deve ser atribuída a conduta de descumprimento da determinação exarada em processo anterior, visto que a determinação foi dirigida também aos que venham os substituir na forma legal. Dessa forma, percebe-se a reincidência dos responsáveis na mesma irregularidade, devendo essa constatação ser considerada como agravante.

Irregularidade: exigência irregular de Certidão Simplificada da Junta Comercial do respectivo Estado.

Responsável: Emerson Gomes dos Reis, pregoeiro do CIMCERO.

51. [...] identifica-se a responsabilidade do Senhor Emerson Gomes dos Reis, pregoeiro do CIMCERO, por elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 (ID 1298873, pág. 27 e ID 1298874) contendo exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, o que contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, bem como os arts. 28 e 31, todos da Lei n.8666/93.

52. A elaboração do edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade e caracterizando erro grosseiro, além de ocasionar a anulação do certame.

53. O erro grosseiro pode ser aferido nessa situação pelo fato de que bastaria uma leitura objetiva dos artigos 28 (habilitação jurídica) e 31 (habilitação econômico-financeira) da Lei n. 8666/93 para se concluir que a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante não se encontra entre uma das exigências possíveis em um certame, já que as palavras “consistirá” no artigo 28 e

“limitar-se-á” no artigo 31 introduzem a ideia de taxatividade, ou seja, só é possível exigir aqueles documentos ou informações como forma de habilitação em uma licitação.

20. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

21. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a audiência de João Batista Lima, diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF: ***.808.897-**, Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, CPF: ***.689.302-**, Emerson Gomes dos Reis, pregoeiro do CIMCERO, CPF: ***.365.712-** e Celio de Jesus Lang, presidente do CIMCERO/RO, CPF: ***.453.492-**, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1376352, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas indicadas no item 3 do Relatório Técnico:

João Batista Lima, diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF: ***.808.897-**, por:

a. Elaborar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art.

3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro;

b. Elaborar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21, constituindo erro grosseiro.

Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, CPF: ***.689.302-**, por:

a. Aprovar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro;

b. Aprovar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21, constituindo erro grosseiro.

Emerson Gomes dos Reis, pregoeiro do CIMCERO, CPF: ***.365.712**, por:

a. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 (ID 1298873, pág. 27 e ID 1298874) contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/2, constituindo erro grosseiro;

b. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 (ID 1298873, pág. 27 e ID 1298874) contendo exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, o que contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, bem como os arts. 28 e 31, todos da Lei n.8666/93, constituindo erro grosseiro. Celio de Jesus Lang, presidente do CIMCERO/RO, CPF: ***.453.492**, por:

a. Não cumprir a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21, visto que não se absteve de prever exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002, constituindo erro grosseiro.

II) Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

V) Dar conhecimento desta decisão ao procurador geral constante no cabeçalho por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCERO.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação, com fundamento no art. 122, X, do Regimento Interno desta Corte.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
(em substituição regimental)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0618/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Leopoldina Froes Yague.
CPF n. ***.692.402.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Leopoldina Froes Yague**, CPF n. ***.692.402.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300014195, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 397 de 25.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131 de 30.6.2021, (ID=1358204), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1361642), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 34 anos, 9 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1358205) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1360436).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1358207).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Maria Leopoldina Froes Yague**, inscrita no CPF n. ***.692.402.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300014195, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 397 de 25.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131 de 30.6.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 3 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2459/2022/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
UNIDADE: Instituto de Previdência do Município de Seringueiras-RO.
RESPONSÁVEIS: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**- Diretora Executiva;
César Gonçalves de Matos – CPF n. ***.696.192-**- Contador.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0080/2023-GWCSC

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da prestação de contas anual do exercício de 2021 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, de responsabilidade dos **senhores JERRIANE PEREIRA SALGADO**, CPF n. ***.023.552-**, Diretora Executiva e **CÉSAR GONÇALVES DE MATOS**, CPF n. ***.696.192-**, Contador daquele RPPS.
2. Na análise dos documentos componentes das contas ora prestadas, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1366379).
3. O referido contexto fático-jurídico motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada as audiências dos agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades.
4. O Relator abriu vistas do feito ao Ministério Público de Contas (ID n. 1369144), para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os autos do processo retornam ao Gabinete, instruídos pela Cota Ministerial n. 0002/2023-GPETV (ID n. 1388475), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentarem suas razões de justificativas acerca dos apontamentos técnicos, aos quais adere, tidos como irregulares.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.1.1 - Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

8. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada, conforme disposto no pentagrama constitucional, em seu art. 70.

11. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1366379) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo.

II.1.II - Das irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão somente, para admitir, em juízo perfunctório, se o ilícito administrativo apontado pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possui ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

13. Assim, com esses fundamentos, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade dos atos praticados, quer sejam ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

14. Os ilícitos administrativos, identificados no Relatório Técnico inaugural, imputados aos supostos Responsáveis, foram formulados pela SGCE com arrimo na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria, e na parte dispositiva desta decisão.

15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

16. Quanto à materialidade, cabe dizer que os ilícitos atribuídos aos Agentes Públicos, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididos podem levar às suas responsabilizações, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.

18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar a irregularidade que lhe pesa – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1366379), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 2ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Assim, podem os Jurisdicionados, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos processuais os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal substancial, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento da 2ª Câmara**, deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III do RITCE-RO, aos **Senhores JERRIANE PEREIRA SALGADO**, CPF n. ***.023.552-**, Diretora Executiva e **CÉSAR GONÇALVES DE MATOS**, CPF n. ***.696.192-**, Contador do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanarem os ilícitos administrativos a si imputados, na medida de suas condutas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I - De Responsabilidade da Senhora JERRIANE PEREIRA SALGADO, CPF n. ***.023.552-**, Diretora Executiva, **SOLIDARIAMENTE** com o **Senhor CÉSAR GONÇALVES DE MATOS**, CPF n. ***.696.192-**, Contador do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, visto no item 2 e seus subitens do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1366379), por:

1) **AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES E BALANÇOS CONTÁBEIS (Achado de Auditoria 2.1)**

O exame da Secretaria-Geral de Controle Externo acerca da integridade das demonstrações e balanços contábeis constatou as seguintes distorções:

a) Ausência de integridade no valor dos fundos de investimento constante do Balanço Patrimonial da Entidade com o montante dos fundos de investimento apresentados no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos-DAIR, conforme detalhado a seguir:

Tabela 1. Avaliação dos Fundos de Investimento (valores em R\$)

1. Qual o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR?	27.472.158,41
2. Qual valor relativo aos fundos de investimento no Balanço Patrimonial?	27.354.029,14
Distorção	118.129,27

Fontes de Informações: Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR (Carteira de Investimentos); Extratos Bancários e Conciliações Bancárias (ID 1365520 e 1365522); e Balanço Patrimonial (ID 1278508).

b) Ausência de integridade das Provisões a Longo Prazo constante do Balanço Patrimonial da Entidade com o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias a Longo Prazo (2.2.7.2.1.00.00) indicado no Relatório de Avaliação Atuarial referente à data-base de 31/12/2021, conforme detalhado a seguir:

Tabela 2. Avaliação do Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias

1. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias a Longo Prazo (2.2.7.2.1.00.00) no Relatório de Avaliação Atuarial referente a data base de 31/12/2021? (verificar quadro "A Contabilizar")	26.465.315,60
2. Qual o valor das Provisões a Longo Prazo no Balanço Patrimonial?	63.176.618,75
Distorção	36.711.303,15

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1278508); Relatório de Avaliação Atuarial de 31/12/2021 (ID 1366366).

Esse cenário denota descompasso com o que estabelecem o art. 85, 89 e 105 da Lei 4.320, de 1964, c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6), e com a NBC TSP 15-Benefícios a Empregados, consoante se vê descritos no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem 2.1.2, do Relatório Técnico (ID n. 1366379), à fl. n. 469 dos autos do processo.

I.II - De Responsabilidade da Senhora JERRIANE PEREIRA SALGADO, CPF n. ***.023.552-**, Diretora Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 e seus subitens do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1366379), por:

1) **DEFICIÊNCIA NAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (Achado de Auditoria 2.2)**

Verificou-se que no Portal da Transparência da Entidade não foram localizadas as seguintes informações e/ou documentos:

- (i) Os relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;
- (ii) Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse;
- (iii) Relação dos inscritos na Dívida Ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança);
- (iv) Relatório da prestação de contas anual encaminhado ao TCE-RO e atos de julgamento de contas anuais.

Esse contexto assinala descumprimento às disposições fixadas pelo IN n. 52/2017/TCE-RO consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem 2.2.2, do Relatório Técnico (ID n. 1366379), à fl. n. 472 dos autos do processo.

2) **NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS (Achado de Auditoria 2.3)**

O exame realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, acerca das determinações exaradas para cumprimento pela gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, constatou o não atendimento dos comandos consignados nos itens II, III, IV e V do Acórdão APL-TC 00018-20 prolatado nos autos do Processo n. 1.714/2019/TCE-RO.

Essa situação contrária a decisão deste Tribunal de Contas materializada no **Acórdão APL-TC 00018-20 prolatado nos autos do Processo n. 1.714/2019/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem 2.3.2, do Relatório Técnico (ID n. 1366379), à fl. n. 474 dos autos do processo.**

II - OFERECAM os Agentes Públicos listados no **item I**, deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2** do Relatório Técnico (ID n. 1366379), reproduzidas nos **subitens I.I e I.II** do **item I** deste Dispositivo, cujas defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico constante do Relatório Técnico preliminar que segue anexo aos Mandados;

III - ALERTE-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas as revelias, com fundamento no art. 12, §3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1366379), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS NOTIFICAÇÕES DOS SINDICADOS COM AS SUPOSTAS RESPONSABILIDADES APURADAS, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo fixado, sejam tais circunstâncias certificadas nos autos, com a indicação das datas de início e término dos prazos para as apresentações das defesas, **venham-me, incontinenti**, os autos do processo conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE OS RESPONSABILIZADOS NÃO SEREM REGULARMENTE NOTIFICADOS, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento da 2ª Câmara, vindo o processo concluso para ulatimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RITCE-RO, c/c o art. 22, I, da LC n. 154, de 1996.

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMPRA-SE;

Ao **Departamento da 2ª Câmara** para que leve a efeito o que determinado no presente *decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0501/2023  TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Madalena Ramom.
CPF n. ***.136.302-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0076/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Maria Madalena Ramom**, inscrita no CPF n. ***.136.302-**, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, nível 2, classe C, referência 10, matrícula n. 300034876, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 75, de 9.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1354409), com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1361610, constatou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. A servidora, nascida em 13.8.1950, ingressou no serviço público em 28.3.2001 e contava, na data da edição do ato concessório, com 69 anos de idade e, 18 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1354410) e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1357425). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1354412).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 75, de 9.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, por idade, concedido à Senhora **Maria Madalena Ramom**, inscrita no CPF n. ***.136.302-**, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, nível 2, classe C, referência 10, matrícula n. 300034876, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 3 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02299/22/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento de Quantificação de Dano.
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes.
ASSUNTO: Procedimento de Quantificação de Dano - Acordo de não persecução Civil - 7ªPJ/ARI – Prática de ato de improbidade administrativa – § 3º do art. 17-B, incluído pela Lei n. 14.230/21.

INTERESSADO: Ministério Público Estadual - 7ª Promotoria de Justiça do Município de Ariquemes/RO.
RESPONSÁVEIS: **André Luis Sousa Campos de Oliveira** (CPF n. ***.950.502-**) – Servidor Público Municipal, ocupante do cargo de Odontólogo - ROCD-707;

George Michelli Patta da Silva, CPF n. ***.861.912-** – Servidor Público Municipal, ocupante do cargo de Odontólogo - RO/CD 901;

Thiago Leite Flores Pereira, (CPF n. ***.339.338-**) – Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes (período 2017-2020).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0066/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MP/RO). MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ALTERADA PELA LEI N. 14.230/2021. NOVEL COMPETÊNCIA LEGAL ATRIBUÍDA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. § 3º DO ART. 17-B DA LEI N. 8.429/1992. OITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL PROPOSTO PELO MP/RO AOS INVESTIGADOS E DEMANDADOS PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVISÃO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 363/2022/TCE-RO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MP/RO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. TRANSCURSO *IN ALBIS*. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 85-F, §3º DO REGIMENTO INTERNO.

Tratam os autos de **Procedimento de Quantificação de Dano** instaurado em face de requerimento Ministério Público Estadual (MP/RO) - 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO[1], subscrito pela D. Promotora de Justiça **Laila de Oliveira Cunha Nunes**, em cumprimento da norma prescrita no art. 17-B, §3º[2] da Lei de Improbidade Administrativa (**Lei n. 8.429/1992**), qual seja "a quantificação do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil proposto a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa".

Os elementos indiciários apontam a prática de ato de improbidade administrativa, notadamente, a conduta prevista no art. 10, *caput*[3], da norma em comento, que expressa prejuízo ao erário Municipal de Ariquemes, manejada pelo MP/RO em face dos Senhores **George Michelli Patta da Silva**, **André Luis Sousa Campos** e **Thiago Leite Flores Pereira**, visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário municipal, uma vez que, segundo consta dos autos, os Senhores **George Michelli Patta da Silva**, **André Luis Sousa Campos**, na qualidade de odontólogos, com autorização do então prefeito Senhor **Thiago Leite Flores**, descumpriram parte de suas cargas horárias na prestação de serviços de saúde à população do município de Ariquemes, no período de janeiro de 2010 a junho de 2018, como consta no Inquérito Civil Público n. 2018001010067218 (ID 1264030).

Seguindo o rito, nos termos art. 85-F[4], do Regimento Interno deste Tribunal, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E, também do Regimento Interno.

Assim, a Unidade Técnica ao promover a análise (ID 1294849), manifestou-se pelo não preenchimento dos requisitos necessários, elencados no citado art. 85-E do Regimento Interno, para a admissibilidade do feito, momento em que propôs pela notificação do Ministério Público Estadual, para que no prazo de 30 (trinta) dias complementasse a documentação apresentada a este Tribunal, conforme dispõe o art. 85- F, §2º[5] do Regimento Interno, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Pelo exposto, considerando o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCE-RO, opina-se pela notificação do Ministério Público Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias complemente a documentação apresentada a esta Corte de Contas, *ex vi* do disposto no art. 85-F, § 2º do RITCE-RO.

Submetidos os autos a este Gabinete, esta Relatoria em convergência com a manifestação técnica, por meio da **DM 0195/2022-GCVCS-TCE-RO**, de 05.12.2022 (ID 1304862), emitiu **notificação** ao **Ministério Público Estadual**, na pessoa da douta Promotora de Justiça, **Laila de Oliveira Cunha Nunes**, para que no

prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse a esta Corte de Contas as informações dispostas no art. 85-E, incisos I a VII do RI/TCE-RO, visando o cumprimento ao estabelecido no art. 17-B, §3º [\[6\]](#) da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), extrato:

DM 0195/2022-GCVCS-TCE-RO

[...] Ante o exposto, nos termos da Informação Técnica (ID 1294849) e a teor do art. 85-E e art. 85-F, § 2º do RITCE-RO, **decido**:

I – Determinar a Notificação do **Ministério Público Estadual – MP/RO, via 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO**, na pessoa da douta Promotora de Justiça, **Laíla de Oliveira Cunha Nunes**, para que **no prazo de 30 (trinta) dias** contados do conhecimento desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas as informações dispostas no art. 85-E, incisos I a VII do RI/TCE-RO, os quais são imprescindíveis para que esta Corte de Contas, em cumprimento à norma prescrita no §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), redação determinada pela Lei 14.230/21, examine e instrua o presente feito, que trata do **Acordo de Não Persecução** a ser firmado em face da Ação Civil Pública n. 7006113-26.2018.8.22.0002;

II – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, cumpra as medidas de notificação na forma do item I, com cópia do Relatório Técnico (ID 1294849) e desta Decisão;

III – Publique-se esta Decisão; [...]

Ato contínuo, o Departamento cartorário promoveu a devida publicação da Decisão (Certidão de ID 1305904) e, logo após a notificação da douta Promotora de Justiça, **Laíla de Oliveira Cunha Nunes** [\[7\]](#), foi carreado aos autos em 27.01.2023, **a Certidão de decurso de prazo, atestando a ausência de manifestação do Parquet Estadual, em atendimento ao Decisum.**

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, conforme exposto alhures, o presente **Procedimento de Quantificação de Dano** foi instaurado em face de expediente oriundo do Ministério Público Estadual – MP/RO [\[8\]](#), cujo impulso demanda, a esta Corte de Contas, o cumprimento do estabelecido no art. 17-B, §3º da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), redação determinada pela Lei 14.230/21, que dispôs sobre o Acordo de não persecução cível.

O citado **Acordo de não persecução Civil** [\[9\]](#) a ser celebrado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e os Senhores **George Michelli Patta da Silva, André Luis Sousa Campos de Oliveira e Thiago Leite Flores Pereira**, visando o ressarcimento do dano ao erário, decorre da prática de conduta ilícita investigada nos autos Inquérito Civil Público n. 7006113- 26.2018.8.22.0002, classificada como ato de improbidade administrativa, pela ocorrência de descumprimento de cargas horárias na prestação de serviços de saúde à população do município de Ariquemes, no período de janeiro de 2010 a junho de 2018.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre rememorar que a Lei [n. 8.429/1992](#) - que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal – sofreu larga alteração pela Lei n. 14.230/2021.

Dentre as inovações, a redação do novo art. 17-B, §3º, impacta a atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que, ao permitir, conforme as circunstâncias do caso concreto, o Ministério Público a celebrar acordo de não persecução civil que resulte no integral ressarcimento do dano, determina que, para fins da apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, cuja manifestação se dará no prazo de 90 (noventa) dias, com indicação dos parâmetros utilizado. Vejamos o que estabelece o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Lei [n. 8.429/1992](#)

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

[...]

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) [...]

Alinhada à transformação legal, este Tribunal de Contas, cumprindo seu *mister* constitucional, regulamentou a matéria, em seu âmbito, em 16 de maio de 2022, com a aprovação da **Resolução n. 363/2022/TCE-RO**, que acrescentou os **artigos 85-D à 85-N** ao Regimento Interno, com fim de instituir o **procedimento de apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução cível**.

Todavia, para o procedimento ser inicialmente conhecido, a fim de dar início à atividade imposta às Corte de Contas, tem que atender os requisitos formais de admissibilidade – descritos no art. 85-E, incisos I a VII, do Regimento Interno, a seguir delineados:

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com: (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

- I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021); (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)
- II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)
- III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)
- IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)
- V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)
- VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)
- VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

Diante do normativo expresso e conforme a análise técnica, foi pontuado na **DM 0195/2022-GCVCS-TCE-RO** (ID 1304862), que apesar do MP/RO ter apresentado o Acordo de Não Persecução Cível (ID 1264005), a ser celebrado com os requeridos na Ação Civil Pública n. 7006113-26.2018.8.22.0002, **não restou demonstrado a manifestação de interesse por parte dos investigados em aderir ao referido acordo, bem como os termos da minuta do acordo, não mencionaram os valores a serem ressarcidos pelos requeridos, mas apenas percentuais do valor do dano causado ao erário.**

Além disso, **não foi apresentado nos autos, os demonstrativos financeiros com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido**, tal como outros documentos de suporte para demonstração, como por exemplo, folhas de ponto, prontuários, ou fichas de atendimento e fichas financeiras, restando somente uma referência do *quantum* a ser ressarcido na inicial da ação de improbidade administrativa, no qual fora frisado que tal valor poderia sofrer alteração quando da fase de execução (fls. 168/170, ID 1264910), como se denota a seguir:

[...] Deste modo, os réus **GEORGE MICHELLI PATTA DA SILVA e ANDRÉ LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA** enriqueceram ilícitamente, pois receberam indevidamente, **por vinte anos**, oitenta por cento do valor das remunerações pagas sem por elas terem prestado a necessária contrapartida, vejamos:

Carga horária semanal imposta por lei	40 horas
Média da carga horária executada semanalmente	10 horas (16% da carga horária total)
40 horas semanais	100% por cento da carga-horária
10 horas semanais	16% por cento da carga-horária
Percentual de horas não cumpridas	84% (oitenta e quatro por cento)

Sob essa perspectiva e considerando-se que, só nos últimos cinco anos, os requeridos receberam um valor aproximado de duzentos e noventa e sete mil reais, tem-se que, nos últimos vinte anos obtiveram ilícitamente dos cofres públicos algo em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem atualização monetária^[10].

Vencimentos líquidos de George Patta nos últimos cinco anos (2013 a 2018)	R\$ 258.258.296,02 (Obs.: esteve de licença sem vencimentos de 01/06/2016 a 03/01/2017)
Vencimentos líquidos de André Luis nos últimos cinco anos (2013 a 2018)	R\$ 297.817,56
Valor projetado de vencimentos recebidos, considerando-se que iniciaram no serviço público em 1998 e desconsiderando-se atualização monetária	R\$ 1.191.270,24 (um milhão, cento e noventa e um mil, duzentos e setenta reais e vinte e quatro centavos)
Valor aproximado recebido indevidamente (desconsiderando-se atualização monetária)	R\$ 1.000.667,00 (um milhão e seiscentos e sessenta e sete reais)

Parte desse prejuízo, algo em torno de R\$ 50.720,93 (cinquenta mil, setecentos e vinte reais e noventa e três centavos), no mínimo, foram causados ao município com a colaboração e anuência de Thiago Flores.^[11] [...]

Desta feita, diante da inexistência de elementos suficientes para que esta Corte de Contas pudesse cumprir seu *mister* no processo, especificamente, sobre o valor do possível dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, em observância aos requisitos previstos no art. 85-E do Regimento Interno, na deliberação preliminar deste Conselheiro (DM 0195/2022-GCVCS-TCE-RO), em concordância com a Unidade Instrutiva, foi oportunizado ao Ministério Público Estadual, que encaminhassem a este Tribunal de Contas as informações pertinentes para a instrução do procedimento, nos termos do citado dispositivo legal, para então, com subsídios suficientes, houvesse a manifestação técnica exigida pelo art. 17-B, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei n. 14.230/21.

Ocorre que, *in casu*, embora o *Parquet* Estadual tenha sido devidamente notificado^[12], transcorreu-se o prazo sem o aditamento das informações, nos termos do art. 85-F, § 3º, do Regimento Interno, conforme se observa da Certidão de decurso de prazo de ID1305904.

A propósito cumpre transcrever o mencionado art. 85-F, § 3º, do Regimento Interno, veja-se:

Art. 85-F. [...]

§3º Transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCERO) [...].

Deste modo, considerando que decorreu *in albis* o prazo concedido para a apresentação de elementos suficientes para a devida instrução do procedimento em questão, com fulcro no art. 85-F, § 3º, do Regimento Interno, entendo pelo arquivamento do processo, como expressamente estabelecido pela norma e como também vêm sendo decidido este e. Tribunal, extrato:

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. ARQUIVAMENTO. 1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil; 2. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCE-RO; 3. E, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCE-RO, a medida necessária é a notificação do órgão solicitante para a devida complementação, sob pena de arquivamento; 4. Ocorre que, conforme a regra extraída do teor do § 3º, do art. 85-F do RITCE-RO, transcorrido o prazo sem o aditamento, o procedimento deve ser arquivado monocraticamente. (DM 0124/2022-GCESS/TCERO. Processo n. 01208/22-TCE/RO. Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOLICITAÇÃO ORIUNDA DA 2ª VARA CÍVEL E JUÍZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VILHENA – RO. QUANTIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. TRANSCURSO, IN ALBIS, DO PRAZO CONSIGNADO. ARQUIVAMENTO. 1. Após a necessária a notificação do Órgão Solicitante, quando não houver o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade contidos no art. 85- E do Regimento Interno deste Tribunal Especializado, o Procedimento de Quantificação de Dano deve ser arquivado, quando findar o prazo consignado para completude da documentação, sem que haja o seu aditamento, por força do §3º do art. 85-F do mesmo diploma legal. 2. Precedentes: Decisão Monocrática n. 00106/2022- GCWCSC, proferida no Processo n. 1.208/2022- TCE/RO, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Decisão Monocrática n. 124/2022- GCESS, prolatada no Processo n. 1.208/2022-TCE/RO, da Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva. (DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2023-GCWCSC. Processo n. 2593/2022-TCE/RO. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

(Grifos nossos)

Diante do exposto, sem maiores digressões, com fulcro no art. 85-F, § 3º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

I – Não conhecer o presente **Procedimento de Quantificação de Dano**, com o **consequente arquivamento dos autos**, instaurados por impulso do Ministério Público Estadual (MP/RO) - 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, para cumprimento da norma prescrita no §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), redação determinada pela Lei 14.230/21, diante da inexistência de elementos suficientes para a instrução por esta Corte de Contas, especificamente, sobre o valor do possível dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, nos termos do art. 85-E c/c art. 85-F, §3º do Regimento Interno;

II – Intimar, via ofício, ao **Ministério Público Estadual (MP/RO) - 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO**, na pessoa da doutra Promotora de Justiça, **Laila de Oliveira Cunha Nunes**, acerca do teor desta Decisão, informando-a da inteira disponibilização em <https://tce.ro.br/>;

III – Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §10 do RITCE/RO;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Ofício n. 00107/2022 – 7ª PJA - ID 1264004.

[2] **Art. 17-B.** O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: [...] **§ 3º** Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [\(Vide ADI 7236\)](#) [...] BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

[3] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [...] BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

[4] **Art. 85-F.** Protocolizada a solicitação, a Presidência promoverá sua autuação como Procedimento de Quantificação de Dano e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo [para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E.](#) (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

[5] **Art. 85-F** [...] **§2º** Concluídos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

[6] **Art. 17-B.** [...] **§3º** Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [\(Vide ADI 7236\)](#) [...] BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

[7] IDs 1305644 e 1306043.

[8] ID 1264004

[9] ID 1264005.

[10] Cálculos aproximados, meramente para representação genérica do quantum do dano, o qual será quantificado e atualizado em eventual fase de execução de sentença.

[11] Valor obtido através do desconto de 16% da soma dos vencimentos recebidos por André (R\$ 33.398,36) e os salários recebidos por George Patta sem trabalhar, nos meses de abril, maio e junho de 2018 + 84% do valor pago a título de férias (R\$ 17.322,57), ou seja, salários recebidos após a reunião de janeiro de 2018.

[12] IDs 1305644 e 1306043.

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00231/23

PROCESSO: 2566/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Vagner Messias da Silva - CPF nº ***.256.092-**.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 03ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 17 a 21.04.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal do servidor Vagner Messias Da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do Vagner Messias Da Silva - CPF nº ***.256.092-**, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n° 01 publicado no DOE-DPERO n° 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n° 07 publicado no DOE-DPERO n° 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00007/23

PROCESSO: 0822/2023 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta acerca da correta interpretação do artigo 21, II, da Lei Federal n. 101/2000, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE

INTERESSADO: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral

CPF nº ***.011.800-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ORÇAMENTÁRIO. CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DÚVIDA ACERCA DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 21, II, DA LEI FEDERAL Nº 101/2000, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. CARÁTER NORMATIVO.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no artigo 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
2. A interpretação da lei deve levar em consideração, além do texto literal da norma (interpretação gramatical), também sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica).
3. A vedação constante do artigo 21, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 possui cunho de moralidade pública e visa coibir a prática de atos que, levados a efeito nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, possam comprometer o orçamento futuro e inviabilizar as gestões seguintes.
4. Nos termos da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, os atos administrativos que implementem reajustes ou acréscimos remuneratórios levados a efeito dentro dos 180 dias finais do mandato do Chefe de Poder ou Órgão Autônomo, desde que autorizados por lei válida e publicada antes do lapso proibitivo, não configuram violação à vedação contida no artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial, realizada em 27 de abril de 2023, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Hans Lucas Immich, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Nos termos da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, os atos administrativos que implementem reajustes ou acréscimos remuneratórios levados a efeito dentro dos 180 dias finais do mandato do Chefe de Poder ou Órgão Autônomo, desde que autorizados por lei válida e publicada antes do lapso proibitivo, não configuram violação à vedação contida no artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02299/22/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento de Quantificação de Dano.
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes.
ASSUNTO: Procedimento de Quantificação de Dano - Acordo de não persecução Civil - 7ªPJ/ARI – Prática de ato de improbidade administrativa – § 3º do art. 17-B, incluído pela Lei n. 14.230/21.

INTERESSADO: Ministério Público Estadual - 7ª Promotoria de Justiça do Município de Ariquemes/RO.
RESPONSÁVEIS: **André Luis Sousa Campos de Oliveira** (CPF n. ***.950.502-**) – Servidor Público Municipal, ocupante do cargo de Odontólogo - ROCD-707;

George Michelli Patta da Silva, CPF n. ***.861.912-** – Servidor Público Municipal, ocupante do cargo de Odontólogo - RO/CD 901;

Thiago Leite Flores Pereira, (CPF n. ***.339.338-**) – Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes (período 2017-2020).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0066/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MP/RO). MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ALTERADA PELA LEI N. 14.230/2021. NOVEL COMPETÊNCIA LEGAL ATRIBUÍDA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. § 3º DO ART. 17-B DA LEI N. 8.429/1992. OITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL PROPOSTO PELO MP/RO AOS INVESTIGADOS E DEMANDADOS PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVISÃO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 363/2022/TCE-RO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MP/RO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. TRANSCURSO *IN ALBIS*. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 85-F, §3º DO REGIMENTO INTERNO.

Tratam os autos de **Procedimento de Quantificação de Dano** instaurado em face de requerimento Ministério Público Estadual (MP/RO) - 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO[1], subscrito pela D. Promotora de Justiça **Laila de Oliveira Cunha Nunes**, em cumprimento da norma prescrita no art. 17-B, §3º[2] da Lei de Improbidade Administrativa (**Lei n. 8.429/1992**), qual seja “a quantificação do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil proposto a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa”.

Os elementos indiciários apontam a prática de ato de improbidade administrativa, notadamente, a conduta prevista no art. 10, *caput*[3], da norma em comento, que expressa prejuízo ao erário Municipal de Ariquemes, manejada pelo MP/RO em face dos Senhores **George Michelli Patta da Silva**, **André Luis Sousa Campos** e **Thiago Leite Flores Pereira**, visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário municipal, uma vez que, segundo consta dos autos, os Senhores **George Michelli Patta da Silva**, **André Luis Sousa Campos**, na qualidade de odontólogos, com autorização do então prefeito Senhor **Thiago Leite Flores**, descumpriram parte de suas cargas horárias na prestação de serviços de saúde à população do município de Ariquemes, no período de janeiro de 2010 a junho de 2018, como consta no Inquérito Civil Público n. 2018001010067218 (ID 1264030).

Seguindo o rito, nos termos art. 85-F[4], do Regimento Interno deste Tribunal, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E, também do Regimento Interno.

Assim, a Unidade Técnica ao promover a análise (ID 1294849), manifestou-se pelo não preenchimento dos requisitos necessários, elencados no citado art. 85-E do Regimento Interno, para a admissibilidade do feito, momento em que propôs pela notificação do Ministério Público Estadual, para que no prazo de 30 (trinta) dias complementasse a documentação apresentada a este Tribunal, conforme dispõe o art. 85- F, §2º[5] do Regimento Interno, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Pelo exposto, considerando o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCE-RO, opina-se pela notificação do Ministério Público Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias complemente a documentação apresentada a esta Corte de Contas, *ex vi* do disposto no art. 85-F, § 2º do RITCE-RO.

Submetidos os autos a este Gabinete, esta Relatoria em convergência com a manifestação técnica, por meio da **DM 0195/2022-GCVCS-TCE-RO**, de 05.12.2022 (ID 1304862), emitiu **notificação** ao **Ministério Público Estadual**, na pessoa da douta Promotora de Justiça, **Laila de Oliveira Cunha Nunes**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhasse a esta Corte de Contas as informações dispostas no art. 85-E, incisos I a VII do RI/TCE-RO, visando o cumprimento ao estabelecido no art. 17-B, §3º[6] da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), extrato:

DM 0195/2022-GCVCS-TCE-RO

[...] Ante o exposto, nos termos da Informação Técnica (ID 1294849) e a teor do art. 85-E e art. 85-F, § 2º do RITCE-RO, **decido**:

I – Determinar a Notificação do **Ministério Público Estadual – MP/RO, via 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO**, na pessoa da douta Promotora de Justiça, **Laila de Oliveira Cunha Nunes**, para que **no prazo de 30 (trinta) dias** contados do conhecimento desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas as informações dispostas no art. 85-E, incisos I a VII do RI/TCE-RO, os quais são imprescindíveis para que esta Corte de Contas, em cumprimento à norma prescrita no §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), redação determinada pela Lei 14.230/21, examine e instrua o presente feito, que trata do **Acordo de Não Persecução** a ser firmado em face da Ação Civil Pública n. 7006113-26.2018.8.22.0002;

II – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, cumpra as medidas de notificação na forma do item I, com cópia do Relatório Técnico (ID 1294849) e desta Decisão;

III – Publique-se esta Decisão; [...]

Ato contínuo, o Departamento cartorário promoveu a devida publicação da Decisão (Certidão de ID 1305904) e, logo após a notificação da douta Promotora de Justiça, **Laila de Oliveira Cunha Nunes**[7], foi carreado aos autos em 27.01.2023, a **Certidão de decurso de prazo, atestando a ausência de manifestação do Parquet** Estadual, em atendimento ao *Decisum*.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, conforme exposto alhures, o presente **Procedimento de Quantificação de Dano** foi instaurado em face de expediente oriundo do Ministério Público Estadual – MP/RO[8], cujo impulso demanda, a esta Corte de Contas, o cumprimento do estabelecido no art. 17-B, §3º da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), redação determinada pela Lei 14.230/21, que dispôs sobre o Acordo de não persecução cível.

O citado **Acordo de não persecução Civil**[9] a ser celebrado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e os Senhores **George Michelli Patta da Silva, André Luis Sousa Campos de Oliveira e Thiago Leite Flores Pereira**, visando o ressarcimento do dano ao erário, decorre da prática de conduta ilícita investigada nos autos Inquérito Civil Público n. 7006113- 26.2018.8.22.0002, classificada como ato de improbidade administrativa, pela ocorrência de descumprimento de cargas horárias na prestação de serviços de saúde à população do município de Ariquemes, no período de janeiro de 2010 a junho de 2018.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre rememorar que a Lei **n. 8.429/1992** - que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal – sofreu larga alteração pela Lei n. 14.230/2021.

Dentre as inovações, a redação do novo art. 17-B, §3º, impacta a atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que, ao permitir, conforme as circunstâncias do caso concreto, o Ministério Público a celebrar acordo de não persecução civil que resulte no integral ressarcimento do dano, determina que, para fins da apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, cuja manifestação se dará no prazo de 90 (noventa) dias, com indicação dos parâmetros utilizado. Vejamos o que estabelece o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Lei n. 8.429/1992

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [...]

Alinhada à transformação legal, este Tribunal de Contas, cumprindo seu *mister* constitucional, regulamentou a matéria, em seu âmbito, em 16 de maio de 2022, com a aprovação da **Resolução n. 363/2022/TCE-RO**, que acrescentou os **artigos 85-D à 85-N** ao Regimento Interno, com fim de instituir o procedimento de apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução cível.

Todavia, para o procedimento ser inicialmente conhecido, a fim de dar início à atividade imposta às Corte de Contas, tem que atender os requisitos formais de admissibilidade – descritos no art. 85-E, incisos I a VII, do Regimento Interno, a seguir delineados:

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com: (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021); (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

Diante do normativo expresso e conforme a análise técnica, foi pontuado na **DM 0195/2022-GCVCS-TCE-RO** (ID 1304862), que apesar do MP/RO ter apresentado o Acordo de Não Persecução Cível (ID 1264005), a ser celebrado com os requeridos na Ação Civil Pública n. 7006113-26.2018.8.22.0002, **não restou demonstrado a manifestação de interesse por parte dos investigados em aderir ao referido acordo, bem como os termos da minuta do acordo, não mencionaram os valores a serem ressarcidos pelos requeridos, mas apenas percentuais do valor do dano causado ao erário.**

Além disso, **não foi apresentado nos autos, os demonstrativos financeiros com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido**, tal como outros documentos de suporte para demonstração, como por exemplo, folhas de ponto, prontuários, ou fichas de atendimento e fichas financeiras, restando somente uma referência do *quantum* a ser ressarcido na inicial da ação de improbidade administrativa, no qual fora frisado que tal valor poderia sofrer alteração quando da fase de execução (fls. 168/170, ID 1264910), como se denota a seguir:

[...] Deste modo, os réus **GEORGE MICHELLI PATTA DA SILVA e ANDRÉ LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA** enriqueceram ilícitamente, pois receberam indevidamente, **por vinte anos**, oitenta por cento do valor das remunerações pagas sem por elas terem prestado a necessária contrapartida, vejamos:

Carga horária semanal imposta por lei	40 horas
Média da carga horária executada semanalmente	10 horas (16% da carga horária total)
40 horas semanais	100% por cento da carga-horária
10 horas semanais	16% por cento da carga-horária
Percentual de horas não cumpridas	84% (oitenta e quatro por cento)

Sob essa perspectiva e considerando-se que, só nos últimos cinco anos, os requeridos receberam um valor aproximado de duzentos e noventa e sete mil reais, tem-se que, nos últimos vinte anos obtiveram ilícitamente dos cofres públicos algo em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem atualização monetária^[10].

Vencimentos líquidos de George Patta nos últimos cinco anos (2013 a 2018)	RS 258.258.296,02 (Obs.: esteve de licença sem vencimentos de 01/06/2016 a 03/01/2017)
Vencimentos líquidos de André Luis nos últimos cinco anos (2013 a 2018)	RS 297.817,56
Valor projetado de vencimentos recebidos, considerando-se que iniciaram no serviço público em 1998 e desconsiderando-se atualização monetária	RS 1.191.270,24 (um milhão, cento e noventa e um mil, duzentos e setenta reais e vinte e quatro centavos)
Valor aproximado recebido indevidamente (desconsiderando-se atualização monetária)	RS 1.000.667,00 (um milhão e seiscentos e sessenta e sete reais)

Parte desse prejuízo, algo em torno de R\$ 50.720,93 (cinquenta mil, setecentos e vinte reais e noventa e três centavos), no mínimo, foram causados ao município com a colaboração e anuência de Thiago Flores.^[11] [...]

Desta feita, diante da inexistência de elementos suficientes para que esta Corte de Contas pudesse cumprir seu *mister* no processo, especificamente, sobre o valor do possível dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, em observância aos requisitos previstos no art. 85-E do Regimento Interno, na deliberação preliminar deste Conselheiro (DM 0195/2022-GCVCS-TCE-RO), em concordância com a Unidade Instrutiva, foi oportunizado ao Ministério Público Estadual, que encaminhassem a este Tribunal de Contas as informações pertinentes para a instrução do procedimento, nos termos do citado dispositivo legal, para então, com subsídios suficientes, houvesse a manifestação técnica exigida pelo art. 17-B, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei n. 14.230/21.

Ocorre que, *in casu*, embora o *Parquet* Estadual tenha sido devidamente notificado^[12], transcorreu-se o prazo sem o aditamento das informações, nos termos do art. 85-F, § 3º, do Regimento Interno, conforme se observa da Certidão de decurso de prazo de ID1305904.

A propósito cumpre transcrever o mencionado art. 85-F, § 3º, do Regimento Interno, veja-se:

Art. 85-F. [...]

§3º Transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCERO) [...].

Deste modo, considerando que decorreu *in albis* o prazo concedido para a apresentação de elementos suficientes para a devida instrução do procedimento em questão, com fulcro no art. 85-F, § 3º, do Regimento Interno, entendo pelo arquivamento do processo, como expressamente estabelecido pela norma e como também vêm sendo decidido este e. Tribunal, extrato:

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. ARQUIVAMENTO. 1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, apertou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil; 2. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCE-RO; 3. E, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCE-RO, a medida necessária é a notificação do órgão solicitante para a devida complementação, sob pena de arquivamento; 4. Ocorre que, conforme a regra extraída do teor do § 3º, do art. 85-F do RITCE-RO, transcorrido o prazo sem o aditamento, o procedimento deve ser arquivado monocraticamente. (DM 0124/2022-GCESS/TCERO. Processo n. 01208/22-TCE/RO. Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOLICITAÇÃO ORIUNDA DA 2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VILHENA – RO. QUANTIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. TRANSCURSO, IN ALBIS, DO PRAZO CONSIGNADO. ARQUIVAMENTO. 1. Após a necessária a notificação do Órgão Solicitante, quando não houver o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade contidos no art. 85- E do Regimento Interno deste Tribunal Especializado, o Procedimento de Quantificação de Dano deve ser arquivado, quando findar o prazo consignado para completude da documentação, sem que haja o seu aditamento, por força do §3º do art. 85-F do mesmo diploma legal. 2. Precedentes: Decisão Monocrática n. 00106/2022- GCWCSC, proferida no Processo n. 1.208/2022- TCE/RO, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Decisão Monocrática n. 124/2022- GCESS, prolatada no Processo n. 1.208/2022-TCE/RO, da Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva. (DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2023-GCWCSC. Processo n. 2593/2022-TCE/RO. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

(Grifos nossos)

Diante do exposto, sem maiores digressões, com fulcro no art. 85-F, § 3º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Não conhecer o presente **Procedimento de Quantificação de Dano**, com o **consequente arquivamento dos autos**, instaurados por impulso do Ministério Público Estadual (MP/RO) - 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, para cumprimento da norma prescrita no §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), redação determinada pela Lei 14.230/21, diante da inexistência de elementos suficientes para a instrução por esta Corte de Contas, especificamente, sobre o valor do possível dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, nos termos do art. 85-E c/c art. 85-F, §3º do Regimento Interno;

II – Intimar, via ofício, ao **Ministério Público Estadual (MP/RO) - 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO**, na pessoa da douta Promotora de Justiça, **Laila de Oliveira Cunha Nunes**, acerca do teor desta Decisão, informando-a da inteira disponibilização em <https://tce.ro.tc.br/>;

III – Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §10 do RITCE/RO;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Ofício n. 00107/2022 – 7ª PJA - ID 1264004.

[2] **Art. 17-B.** O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: [...] **§ 3º** Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [\(Vide ADI 7236\)](#) [...] BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

[3] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [...] BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

[4] **Art. 85-F.** Protocolizada a solicitação, a Presidência promoverá sua autuação como Procedimento de Quantificação de Dano e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo [para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E](#), (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

[5] **Art. 85-F** [...] **§2º** Concluídos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

[6] **Art. 17-B.** [...] **§3º** Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [\(Vide ADI 7236\)](#) [...] BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

[7] IDs 1305644 e 1306043.

[8] ID 1264004

[9] ID 1264005.

[10] Cálculos aproximados, meramente para representação genérica do quantum do dano, o qual será quantificado e atualizado em eventual fase de execução de sentença.

[11] Valor obtido através do desconto de 16% da soma dos vencimentos recebidos por André (R\$ 33.398,36) e os salários recebidos por George Patta sem trabalhar, nos meses de abril, maio e junho de 2018 + 84% do valor pago a título de férias (R\$ 17.322,57), ou seja, salários recebidos após a reunião de janeiro de 2018.

[12] IDs 1305644 e 1306043.

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00252/23

PROCESSO: 0142/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal/RO.

INTERESSADOS: Cleidiana Dias Alvez e outros.

RESPONSÁVEL: Eliane Lacerda Lúcio – Secretária Municipal de Administração – Interino.

CPF n. ***.840.762-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 25.7.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2508, de 25.7.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2566, de 15.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Cleidiana Dias Alves	***.481.942-**	Assistente Social	19.9.2022
Emilly Rosa Da Silva	***.164.502-**	Cuidadora	8.8.2022
Laise Lucena Macedo De Melo–	***.124.732-**	Supervisora Escolar	25.7.2022
Murilo Boone do Nascimento	***.412.862-**	Cuidador	25.7.2022
Roldão Viana Filho	***.829.382**	Cuidador	22.7.2022
Samille Boing Vanderlinde de Santana	***.648.172-**	Cuidadora	12.9.2022
Vanuza Rocha Guimarães	***.446.512-**	Cuidadora	12.9.2022

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00253/23

PROCESSO: 0103/2023 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.
 INTERESSADOS: Gabriel Meurer Wachekowski e outro.
 RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal.
 CPF n. ***.051.223-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Gabriel Meurer Wachekowski	***.658.462-**	Zootecnista	13.9.2022
Luana Kerber de Albuquerque	***.348.592-**	Assistente em Administração	23.8.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00245/23

PROCESSO: 0102/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.
INTERESSADOS: Andriolli Bruno Gomes da Silva e outros.
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal.
CPF n. ***.051.223-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Andriolli Bruno Gomes da Silva	***.218.612-**	Técnico em Radiologia e Imagiologia	22.8.2022
Ane Caroline Garcia	***.313.562-**	Professora	19.8.2022
Cintia Regina Prado	***.800.442-**	Professora	18.8.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00243/23

PROCESSO: 0150/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Jônatas Siqueira Florêncio de Paula e outros.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Jônatas Siqueira Florêncio de Paula	***.576.132-**	Agente Comunitário de Saúde	9.11.2022
Luciana Alves do Nascimento	***.256.702-**	Professora	9.11.2022
Luciano Batista Miranda	***.056.606-**	Zelador	7.11.2022

Romulo Nazareth da Silva	***.323.332-**	Zelador	7.11.2022
Zilma Maria da Silva Souza	***.739.552-**	Agente Comunitário de Saúde	9.11.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00244/23

PROCESSO: 0138/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Adriana Pereira Gonçalves Rocha e outros.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Adriana Pereira Goncalves Rocha	***.092.532-**	Professora	1º.11.2022
Alessandra Bernardino Campos Batista	***.755.522-**	Merendeira	3.11.2022
Edilene dos Anjos Silva	***.379.942-**	Merendeira	3.11.2022
Elizangela de Almeida Lima Simoes	***.448.442-**	Professora	1º.11.2022
Marcia Leandra Venturini	***.699.602-**	Professora	1º.11.2022
Miriam Lenzi Souza	***.301.272-**	Professora	1º.11.2022
Renildo Ferreira Rocha	***.180.882-**	Zelador	1º.11.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00254/23

PROCESSO: 0259/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADA: Fabiana Millis de Oliveira Nassulha.
CPF n. **.019.892-**.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito
CPF n. ***.527.309-**.
Rui Rodrigues da Costa - Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças.

CPF n. ***.140.628-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2021;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Fabiana Millis de Oliveira Nassulha	***.019.892-**	Enfermeira	10.1.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04826/17 (PACED)

INTERESSADO: José Rozario Barroso

ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão nº APL-TC 00002/2015, proferido no Processo (principal) nº 03828/11

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0245/2023-GP

DÉBITO. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE CREDOR NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Rozario Barroso** do item II do Acórdão nº APL-TC 00002/2015, proferido no Processo (principal) nº 03828/11, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 181/2023-DEAD (ID nº 1388004), comunicou o que se segue:

Em cumprimento ao Despacho de ID 1025504, foi procedida a juntada do Ofício n. 002/PGM/2021 (ID 100878) e anexo (ID 1008788) e Ofício n. 006/PGM/2021 (ID 1024054) e anexos (IDs 1024055, 1024056, 1024734, 1024735 e 1025504), por meio dos quais, em suma, a Procuradoria Geral do Município de Cabixi presta informações acerca da cobrança do débito imputado ao Senhor José Rozario Barroso no item II, do Acórdão APLTC 00002/2015, proferido nos autos n. 03828/11.

Por meio do Ofício n. 002/PGM/2021 (ID 100878), a Procuradoria encaminhou o rol de dívidas protestadas em nome do Senhor José Rozario Barroso, conforme anexo do ID 1008788.

No Ofício n. 006/PGM/2021 (ID 1024054), a Procuradoria informa que a dívida foi atualizada, inscrita em dívida ativa sob o n. 001/2021 e encaminhada para protesto em 26/04/2021, conforme anexos do ID 1024055, não constando essa CDA no rol acima mencionado.

Ocorre que este Departamento verificou que a Procuradoria de Cabixi informou anteriormente, em 2017, no Ofício n. 026/PGM/2017 e anexos, acostados sob o ID 541443, que o débito do Senhor José Rozario Barroso foi inscrito em dívida ativa sob o n. 228/2017 e encaminhado para protesto, para depois propor a cobrança judicial.

Verificamos também que as CDAs n. 001/2021 (1024055) e 228/2017 (ID 541443) fazem referência ao Processo n. 685/92, o qual refere-se ao Paced 06470/17.

Após a constatação da divergência nas informações encaminhadas, este Departamento expediu diversos ofícios, solicitando esclarecimentos acerca do débito imputado no item II, do Acórdão APL-TC 00002/2015, proferido nos autos n. 03828/11, aos quais não houve resposta, conforme quadro abaixo:

Ofícios	Recebidos	ID
0613/2021-DEAD	11/05/2021	1033340
0868/2021-DEAD	02/08/2021	1079761
1416/2021-DEAD	22/11/2021	1133949
0411/2022-DEAD	29/03/2022	1182806
0647 e 0648/2022-DEAD	31/05/2022	1214475 e 1215999
1096 e 1097/2022-DEAD	27/09/2022	1273728 e 1273729
2231 e 2232/2022-DEAD	06/12/2022	1343540 e 1343552

Diante do exposto, considerando que a Procuradoria informou CDAs diferentes, CDA 001/2021 (1024055) e 228/2017 (ID 541443), para o mesmo débito, qual seja, aquele imputado ao Senhor José Rozario Barroso no item II, do Acórdão APL-TC 00002/2015, proferido nos autos n. 03828/11 (Paced 04826/17), e que as CDAs citadas fazem referência ao Processo n. 00685/92 (Paced 06470/17) e, ainda, diante da ausência de manifestação da PGM acerca da solicitação de esclarecimentos, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as notificações expedidas (Ofícios n. 1096/2022/DEAD ID 1273728 e 1097/2022-DEAD – ID 1273729), reiteradas pelos Ofícios n. 2231/2022-DEAD (ID 1343540) e n. 2232/2022-DEAD (ID 1343552), a Procuradoria-Geral do Município de Cabixi se quedou inerte quanto ao encaminhamento das informações acerca das medidas de cobranças adotadas em relação ao Sr. José Rozario Barroso, relativamente ao débito do item II do Acórdão nº APL-TC 00002/2015, proferido no Processo (principal) nº 03828/11.

5. Prescreve a IN 69/2020/TCE-RO que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

6. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças expedidas pelo município para o cumprimento do item II (débito) do Acórdão APL-TC 00002/2015, reputo, à luz do comando normativo acima, conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

7. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Presidente em exercício
Matrícula 456

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 70, de 27 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 25/2023/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de materiais de consumo (gesso drywall, manta de lã, massa corrida, tintas, portas, vidros, dentre outros) de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Grupo 4).

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 25/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001102/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 71, de 27 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 26/2023/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de materiais de consumo (gesso drywall, manta de lã, massa corrida, tintas, portas, vidros, dentre outros) de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Itens 18 e 23).

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 26/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001102/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 72, de 2 de Maio de 2023.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro nº 308, indicado para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 3/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de materiais do tipo gêneros alimentícios (açúcar, adoçante e chás) para atender, por meio do Sistema de Registro de Preços, às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 3/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007241/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 73, de 2 de Maio de 2023.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro nº 308, indicado para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 4/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de materiais do tipo Gêneros Alimentícios (café em pó) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 4/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007241/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 62, de 19 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 12/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de porta diploma personalizado, para atender às necessidade da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 12/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001195/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE ABRIL 2023				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS INCORPORADOS				
Ordenado por Período de 01/04/2023 a 30/04/2023				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
MACA RÍGIDA DE RESGATE ADULTA/COMPLETA - 1900MM X 460MM X 65MM, CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 180KG	R\$ 1.913,00	13/04/2023	17471	556 - ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
MONITOR LED 32" SANSUNG - MOD U32J590UQL- S/N Y4E9HX5TA01392R	R\$ 2.206,66	24/04/2023	17472	366 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
MONITOR LED 32" SANSUNG - MOD U32J590UQL- S/N Y4E9HX5TA01392R	R\$ 2.206,66	24/04/2023	17473	556 - ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
MONITOR LED 32" SANSUNG - MOD U32J590UQL- S/N Y4E9HX5TA01392R	R\$ 2.206,66	24/04/2023	17474	556 - ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
TELA INT TOUCH 32" - MARCA QUINIX QTF3210F	R\$ 1.370,00	24/04/2023	17475	366 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
TELA INT TOUCH 32" - MARCA QUINIX QTF3210F	R\$ 1.370,00	24/04/2023	17476	556 - ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
TELA INT TOUCH 32" - MARCA QUINIX QTF3210F	R\$ 1.370,00	24/04/2023	17477	556 - ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
ADEIRA DE RODAS SIMPLES, DOBRÁVEL EM ?X?, PINTURA EPÓXI, DESMONTÁVEL, EIXO DE DESMONTAGEM RÁPIDA NA	R\$ 1.797,80	12/04/2023	17741	556 - ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
VALOR TOTAL	R\$ 14.440,78	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 8		

Porto Velho - RO, 03 de maio de 2023

Dario Jose Bedin

Chefe Divisão de Patrimônio

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 3/2023

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR - V R E DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 49.867.239/0001-52
ENDEREÇO: Rua Castanha, n. 4737, Bairro Floresta, CEP 76.806-174, Porto Velho/RO.
E-MAIL: vredistribuidoraecomercio@gmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: ROSILENE DA SILVA OLIVEIRA MONTEIRO
PROCESSO SEI - 007241/2022

DO OBJETO - Aquisição de materiais do tipo gêneros alimentícios (açúcar, adoçante e chás) para atender, por meio do sistema de Registro de Preços, às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007241/2022.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	AÇÚCAR, CRISTAL	Açúcar cristal, divididos em pacotes de 1kg ou 2kg, fardos de 20kg ou 30kg, com todas as informações pertinentes ao produto previsto na legislação vigente, constando data de fabricação e validade nos pacotes individuais, com validade mínima de 12 meses.	KILOGRAMA	2300	R\$ 4,15	R\$ 9.545,00
2	AÇÚCAR, CRISTAL, EM SACHÊ	Açúcar cristal em sachê de 5g, com validade mínima de 12 meses.	UNIDADE	470	R\$ 0,20	R\$ 94,00
3	ADOÇANTE, LÍQUIDO, DIETÉTICO	Adoçante dietético líquido de Stevia, frasco 80ml, com ponta dosadora, com validade mínima de 12 meses.	FRASCO	70	R\$ 8,28	R\$ 579,60
4	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, sabor hortelã caixa com 10 sachês de 1g, com validade mínima de 12 meses (Marca: Leão)	UNIDADE	770	R\$ 2,59	R\$ 1.994,30
5	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, sabor camomila, caixa com 10 sachês de 1g, validade mínima de 12 meses. (Marca: Leão)	UNIDADE	350	R\$ 3,14	R\$ 1.099,00
6	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, sabor erva doce, caixa com 10 sachês de 1g, validade mínima de 12 meses. (Marca: Leão)	UNIDADE	370	R\$ 2,70	R\$ 999,00
7	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, sabor cidreira, caixa com 10 sachês de 1g, validade mínima de 12 meses. (Marca: Leão)	UNIDADE	420	R\$ 2,85	R\$ 1.197,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
8	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá preto, caixa com 10 sachês de 1g, validade mínima de 12 meses. (Marca: Leão)	UNIDADE	100	R\$ 5,25	R\$ 525,00
9	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá frutas vermelhas, caixa com 10 sachês de 1g, validade mínima de 12 meses. (Marca: Leão)	UNIDADE	150	R\$ 8,70	R\$ 1.305,00
Total						R\$ 17.337,90

Valor Global da Proposta: R\$ 17.337,90 (dezesete mil trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de **01 (um) ano**, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCERO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Senhora **ROSILENE DA SILVA OLIVEIRA MONTEIRO**, representante legal da empresa V R E DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 28/04/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 4/2023/DIVCT/TCE-RO

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - DPS GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AL

CNPJ: 64.106.552/0001-61

ENDEREÇO: Av. José Furcin, n. 158, JD. Santa Rosa, CEP 17.255-150, Bariri/SP

TEL/FAX: (14) 3662-8725

E-MAIL: cafefraterno.adm@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: DIEGO GONÇALVES

PROCESSO SEI - 007241/2022

DO OBJETO – Aquisição de materiais do tipo gêneros alimentícios (café em pó) para atender, por meio do sistema de Registro de Preços, às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no EDITAL DO PREGÃO

ELETRÔNICO N. 09/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007241/2022.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CAFÉ, TORRADO, MOÍDO	Café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Superior, 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, podendo ser entregue em pacotes de 500g ou 1kg respeitada a quantidade contratada, detalhamento técnico conforme item 4.5 do Termo de Referência.	KILOGRAMA	2.520	R\$ 31,42	R\$ 79.178,40
Total						R\$ 79.178,40

Valor Global da Proposta: R\$ 79.178,40.

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de **01 (um) ano**, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCERO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor **DIEGO GONÇALVES**, representante legal da empresa DPS GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 28/04/2023.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – CSA

Sessão Ordinária n. 3/2023 – 15.5.2023

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 15.5.2023 (segunda feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00841/23 – ADM – Consulta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Exercício da atividade orientativa correccional
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01022/23 – Proposta
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: "Plano de Controle para o Desenvolvimento Sustentável do Estado" - (SEI 002476/2023)
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 01154/23 – Proposta
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que visa regulamentar o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI instituído pela Lei Complementar nº 1.176/2022 (SEI nº 005776/2022)
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 3 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRBA
Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

